

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 198

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 28 de outubro de 2021

Segurança Pública mantém projeto do Estado para Previdência de militares

FOTOS:ROBERTA GUIMARÃES

Relator pretendia alterar política de remuneração e dar mais garantias à categoria

A proposta enviada pelo Governo de Pernambuco para modificar as regras da Previdência dos militares estaduais foi acatada sem modificações, ontem, pela Comissão de Segurança Pública da Alepe. A maioria dos membros do colegiado preferiu manter o conteúdo original do Projeto de Lei (PL) nº 2665/2021, contrariando o parecer do relator, deputado Joel da Harpa (PP). Ele pretendia alterar a política de remuneração e dar mais garantias à categoria.

A matéria cria o Sistema de Proteção Social dos Militares de Pernambuco (SPSMPE), reunindo regras e direitos para os benefícios, além de tratar dos serviços de assistência médica e social de policiais e bombeiros. O objetivo é adequar a norma local à Lei Federal nº 13.954/2019, que estende a esses servidores estaduais algumas normas previdenciárias das Forças Armadas.

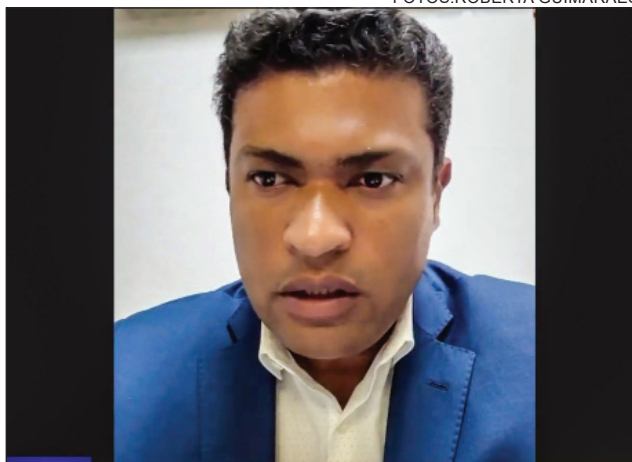
Entre outros pontos, o texto incorpora à legislação estadual o princípio da paridade – direito de inativos à revisão do valor da remuneração, sempre que isso ocorrer com os ativos. No caso da integralidade (passagem para a reserva remunerada com o mesmo salário da ativa), o tempo de serviço necessário passará de 30 para 35 anos,

com o mínimo de três décadas na carreira estadual.

DEBATE

Sorteado como relator da proposição na semana passada, Joel da Harpa tentou inserir no projeto o conteúdo de algumas das 20 emendas consideradas inconstitucionais pela Comissão de Justiça. Na visão dele e do deputado Alberto Feitosa (PSC), a Alepe deveria aproveitar a tramitação do PL 2665 para acabar com a divisão de faixas salariais dentro das patentes das corporações militares. A intenção foi derrubada pela maioria, com votos contrários dos deputados Antônio Moraes (PP), Aluísio Lessa (PSB) e Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB).

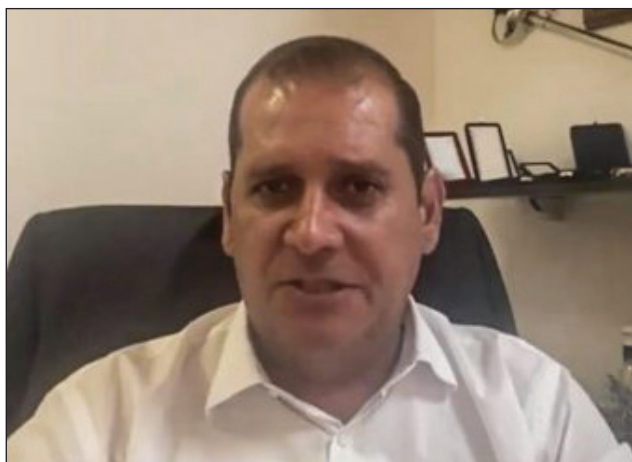
Joel da Harpa defendeu as alterações, voltando a argumentar que as faixas salariais dentro das patentes, criadas em 2017, estão em desacordo com a Constituição. “É contraditório aprovar a paridade salarial sem acabar com isso”, considerou. O parlamentar informou que entrará com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) no Tribunal de Justiça, se a proposta mantiver o texto original. Por sua vez, Feitosa enfatizou que essa diferença remuneratória fere o Decreto-Lei Federal nº 667/1969, que define a organização das



DERROTA - Maioria votou contra o parecer elaborado pelo relator, Joel da Harpa



MOMENTO - “Podemos voltar depois aos outros pleitos da categoria”, disse Moraes



CONQUISTAS - Presidente da Comissão, Ferraz destacou benefícios do PL 2665

forças militares estaduais.

O relator ainda sugeriu isenção da contribuição previdenciária para aposentados por invalidez em decorrência do serviço. Esses militares também teriam direito a requerer promoção e integralidade salarial. “Vários policiais ficam inválidos por conta da atividade: são vítimas de tiroteios, muitos têm problemas de coluna causados pelo peso dos coletes, e outros são afetados psicologicamente pela insegurança em que vivem. Precisamos garantir essa cobertura”, assinalou. Além disso, Joel da Harpa apoia a isenção da alíquota de 10,5% de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas que recebem abaixo do teto do INSS (R\$ 6.433,57).

Por fim, o deputado do PP propôs que os policiais continuassem a receber o salário em caso de exclusão por motivos disciplinares ocorridos após passarem para a inatividade. “Se ele já havia contribuído, tem direito de receber esses recursos”, acredita. O parlamentar relatou a própria exclusão dos quadros da PMPE, anulada pela Justiça dois anos depois: “Foi um caso de perseguição política e, se eu não estivesse exercendo o mandato, ficaria sem salário”.

A maioria dos integrantes da Comissão de Segurança Pública avaliou, no entanto, que as questões levantadas deverão ser tratadas em outro momento. “Concordo com quase todos os pontos apresentados pelo relator, mas o problema é que ele está querendo resolver todos os pleitos da categoria em um mesmo projeto. Podemos voltar a eles depois”, opinou Antônio Moraes.

Aluísio Lessa lembrou

que o fim das faixas salariais implicaria aumento salarial para os militares, o que está proibido no Brasil, até o fim de 2021, pela Lei Complementar Federal nº 173/2020. “No próximo ano, debatemos esse tópico, até porque há um indicativo de melhora econômica no Estado, o que deve ajudar nessa demanda”, analisou.

O presidente do colegiado, deputado Fabrício Ferraz (PP), não pôde votar por estar coordenando a reunião. Ele se pronunciou, porém, salientando os benefícios que o PL 2665 trará aos policiais e bombeiros militares. “Conseguimos garantir integralidade e paridade em lei específica, assim como abono de permanência. Além disso, a promoção poderá ser requisitada antes da reserva.” Outro item ressaltado pelo parlamentar foi o pagamento de 100% do soldo aos pensionistas: “A legislação atual só garante 70%”, comparou.

As manifestações em apoio à matéria do Governo de Pernambuco foram criticadas por Joel da Harpa. “O presidente desta Comissão perdeu a grande oportunidade de fazer justiça aos militares estaduais. Ele está cometendo uma aberração jurídica para tentar defender o Executivo”, declarou. Ferraz respondeu pedindo respeito ao colegiado de Segurança Pública: “Aqui não é um ambiente eleitoral para que o deputado tente ludibriar a tropa”, replicou.

As declarações de Joel da Harpa repercutiram no encontro virtual da Comissão de Administração Pública, realizado na sequência. Os deputados Teresa Leitão (PT), Tony Gel (MDB) e o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), solidarizaram-se com Ferraz.

Finanças: Secti-PE apresenta propostas aptas a receber recursos

Valores para viabilizar ações são provenientes de emendas parlamentares

Integrantes da Comissão de Finanças da Alepe conheceram ontem alguns dos projetos desenvolvidos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco (Secti-PE). A apresentação, nos mesmos moldes da que foi promovida pela pasta em 2020, teve o objetivo de mostrar aos legisladores as iniciativas aptas a receber recursos de emendas parlamentares.

Secretário estadual da área, o deputado licenciado Lucas Ramos informou que mais de R\$ 2 milhões foram captados por meio desses dispositivos orçamentários em 2021. “Praticamente, todo o recurso já foi executado e temos a expectativa de ampliar esse valor para o próximo exercício”, pontuou. “Queremos sensibilizar o Parlamento para as ações mais ur-

gentes”, acrescentou.

Presidente do colegiado, o deputado Aluísio Lessa (PSB) lembrou que os parlamentares têm até o dia 5 de novembro para determinar como utilizarão essa cota do Orçamento Estadual. Em 2021, cada um deles pode destinar R\$ 2,779 milhões a projetos ou obras de 13 áreas temáticas definidas pelo Poder Executivo, como saúde, educação e ciência.

“Sugiro ao órgão que nos encaminhe um extrato com todas as emendas efetivamente executadas em 2021. Aproveito, ainda, para alertar que a liberação dos recursos precisa ser mais célere em 2022, visto se tratar de ano eleitoral”, disse Lessa. Ele refere-se às limitações impostas pela legislação eleitoral com relação aos gastos do Poder Público durante o período de campanha.



META - “Praticamente, toda a verba de 2021 já foi executada e temos a expectativa de ampliar esse valor”, disse Lucas Ramos

SUGESTÕES

Os projetos promovidos pela Secti foram apresentados pela servidora Jurema Regueira, do Núcleo de Gestão para Emendas Parlamentares. Eles estão divididos em três eixos: Ciência e Formação; Tecnologia e Competitividade; e Inovação e

Criatividade. As ações incluem o investimento na reestruturação do Espaço Ciência; o apoio financeiro a cursos de capacitação profissional tecnológica; a criação de laboratórios em escolas públicas; a ampliação da rede de transmissão da TV Pernambuco; entre outras.



ORÇAMENTO - “Liberação de recursos destinados pelo Legislativo precisa ser mais célere em 2022”, lembrou Aluísio Lessa

aplicar verbas na instalação de centros de tele-saúde em comunidades distantes dos equipamentos tradicionais de atendimento”, exemplificou.

A carteira ainda abrange iniciativas voltadas para grupos vulneráveis, a exemplo do Programa de Extensão Tecnológica (PET) Social, que visa oferecer cursos de formação em tecnologias digitais para a população LGBTQIA+ e quilombola, no valor de R\$ 100 mil.

VOTAÇÃO

Também ontem, a Comissão de Finanças aprovou cinco proposições. Entre elas, o Projeto de Lei (PL) nº 2745/2021, que ajusta o Orçamento estadual de modo a alocar R\$ 1,9 milhão para o pagamento do Chapéu de Palha Eventual Emergencial.

Substitutivo

Combate à discriminação contra mulher em estádios avança em Cidadania

A prática de racismo, LGBTQI+fobia ou discriminação contra a mulher em estádios de futebol poderá ser considerada infração administrativa e punida com multa. A medida faz parte do substitutivo que unificou os Projetos de Lei (PL) nº 952/2020 e nº 979/2020, do deputado João Paulo Costa (Avante), e o PL nº 1541/2020, do deputado Gustavo Gouveia (DEM). O

texto foi aprovado ontem pela Comissão de Cidadania em reunião virtual.

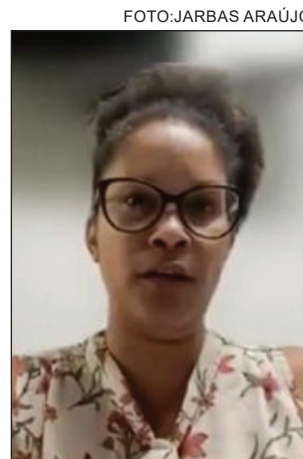
A proposta aplica-se também a ginásios e outros locais onde ocorrem eventos esportivos. Cita cartazes, bandeiras, símbolos com mensagens de caráter misógino, bem como canções e outras formas de assédio contra as mulheres. Porém, uma subemenda da Comissão de Administra-

ção determina que clubes ou agremiações esportivas, administradores de estádios ou responsáveis pela promoção do evento só serão penalizados quando deixarem de comunicar o fato às autoridades competentes.

O substitutivo ainda prevê que o Poder Público adote diretrizes para combater o assédio e a violência sexual em eventos esportivos. Isso inclui

criar programas, apoiar campanhas educativas e divulgar ações de atendimento às vítimas. A proposição foi relatada pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB). Ao todo, o colegiado deu aval a 16 matérias.

Antes de encerrar o encontro, a presidente da Comissão de Cidadania, deputada Jô Cavalcanti, submeteu à votação três requerimentos para audiências públicas.



DEBATES - Jô Cavalcanti também submeteu à votação requerimentos para audiências públicas

Após a aprovação, a representante das Juntas (PSOL) anunciou que um dos debates ocorrerá no dia 23 de novembro e abordará a educação no enfrentamento à violência contra mulheres rurais. O tema foi sugerido pelo Professor Paulo Dutra (PSB).

O segundo assunto será o racismo e a discriminação contra religiões de matriz africana, proposto por João Paulo (PCdoB). E, por solicitação de Clarissa Tércio (PSC), o grupo discutirá a lei que obriga servidores públicos e outros trabalhadores do Estado a se vacinar contra a Covid-19.

Documento

Comissão acata ampliação de atestado de regularidade dos Bombeiros

A validade do atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros deve ser ampliada para três anos em Pernambuco. A medida está prevista no Projeto de Lei (PL) nº 2722/2021, acatado ontem pela Comissão de Desenvolvimento Econômico. Conforme o texto enviado pelo Poder Executivo, o novo prazo

será a regra geral, cabendo ao Governo do Estado definir períodos menores para a certidão, a depender do tipo de ocupação e das características do imóvel.

A relatora da proposta no colegiado, deputada Simone Santana (PSB), salientou que a iniciativa faz parte de um conjunto de ajustes legais com o objetivo de

desburocratizar o ambiente de negócios em Pernambuco. “Será uma grande facilitadora para os empreendedores e favorecerá muito o Plano Retomada”, elogiou a parlamentar.

O presidente da Comissão, deputado Erick Lessa (PP), comemorou a aprovação, destacando a articulação política para a elabo-

ração do texto. “O processo teve a participação do Comando Geral do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Defesa Social e de entidades empresariais”, relatou.

Os colegiados de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública ainda deram aval a um projeto que proíbe a utilização de agrotóxicos em locais próximos de cria-



ESFORÇO - Erick Lessa destacou articulação política para criação do texto

ção de abelhas. Segundo a matéria, os defensivos químicos não poderão ser aplicados num raio de 500 metros de áreas de apicultura e meliponicultura. A proposição aprovada foi a versão produzida pela Comissão de Justiça do PL nº 2408/2021, de autoria do deputado William Brígido (REP).

A Comissão de Administração também acatou o PL nº 2347/2021, apresentado pela deputada Alessandra Vieira (PSDB). A proposta isenta pessoas com deficiência da taxa de inscrição em concursos públicos.

Atos

ATO Nº 335/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007970/2021, **do Deputado Pastor Cleiton Collins**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARINALVA DE MELO AMAZONAS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de novembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 336/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 065/2021, da **Deputada Laura Gomes**, **RESOLVE**: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de novembro de 2021, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
TAMARA CAMILA OLIVEIRA PINHEIRO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
VALMIR BERNARDO DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 27 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 337/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 031/2021, **da Deputada Simone Santana**, **RESOLVE**: exonerar a servidora DEBORA FERNANDA MARTINS DE BARROS, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, NATHALIA LEAL GUERRA BARRETO, a partir do dia 1º de novembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 7 de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

As Emendas nºs 01, 02, 05, 06, 08 a 22 foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021
Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2021, Crédito Especial no valor de R\$ 1.899.489,80, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, para inclusão de ação orçamentária, por força da Lei nº 17.416, de 29 de setembro de 2021, que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos ao contrato de refinanciamento da dívida Estadual firmado com a União, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei n º 17.166 de 5 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis da 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puérpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Erick Lessa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulnerabilidade.

Pareceres Favoráveis da 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2019
Autor: Deputado Rogério Leão

Denomina Rodovia Vice Prefeito Edvaldo Barbosa de Melo, a PE- 084, trecho que liga o entrocamento da PE-089 a PE-086, no Município de Machados.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2019

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 744/2019
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de desenvolver ações de conscientização a população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/08/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 261.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/08/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre a vedação da exigência de experiência profissional prévia para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir à primeira semana do mês de maio: Semana Estadual da Sociedade Inclusiva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/08/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual de combate ao uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como *bullying*.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Proíbe cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2400/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir o Dia Estadual em Homenagem a Portugal, Camões e às Comunidades Portuguesas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Institui condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas, no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originária de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de tornar obrigatória a comprovação de maioridade do comprador mediante apresentação de documento com foto.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2021
Autor: Deputado Diogo Moraes

Denomina de Rodovia Francisco Vicente Sobrinho a Rodovia Estadual PE-282, no trecho que interliga a sede do município de Igaracy à sede do Distrito de Jabitacá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2021
Autor: Deputado Romero Sales Filho

Denomina "Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti" a Rodovia PE-647 que dá acesso ao Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2650/2021
Autora: Deputada Roberta Arraes

Confere ao Município de Serrita o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Vaqueiro.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Discussão Única da Indicação nº 7883/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a climatização das salas de aula da Escola de Referência em Ensino Médio Clóvis Beviláquia, localizada no bairro do Hipódromo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7884/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem estudos para ampliação de cargas elétricas para implantar uma Subestação de Energia na Escola de Referência em Ensino Médio Clóvis Beviláquia, localizada no bairro do Hipódromo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7885/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivar o turismo aquático no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7886/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivar o turismo aquático no município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7887/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivar o turismo rural e de manifestações culturais no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7888/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivar o turismo rural e de manifestações culturais no município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7889/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivarem o turismo rural e de manifestações culturais no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7890/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivarem o turismo rural e de manifestações culturais no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7891/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivarem o turismo rural e de manifestações culturais no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7892/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivarem o turismo rural e de manifestações culturais no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7893/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivarem o turismo rural e de manifestações culturais no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7894/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivarem o turismo rural e de manifestações culturais no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7895/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivarem o turismo rural e de manifestações culturais no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7896/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Turismo e Lazer no sentido de incentivarem o turismo rural e de manifestações culturais no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7897/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de São Benedito do Sul no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7898/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de São Caetano no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7899/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a inclusão do município de Sanharó no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7900/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Panelas no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7901/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Capoeiras no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7902/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de São João no sentido de que seja realizada uma obra de asfaltamento na Av. Guilherme da Rocha, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7903/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Saloá no sentido de que seja realizada a limpeza na Rua Padre Artur Silvestre da Luz, nas proximidades do Salão do Reino das Testemunhas de Jeová, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7904/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Pedra no sentido de melhorar a iluminação no Poço do Boi, nas proximidades da Capela de São José, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7905/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Pedra no sentido de implantar uma faixa de pedestre na Rua Desembargador Antônio Guimarães, nas proximidades da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7906/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Pedra no sentido de realizar a limpeza na Rua Desembargador Antonio Guimarães, nas proximidades do Ministério Profético Encontro com Deus, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7907/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Pedra no sentido de realizar a limpeza na Rua José Magalhães, nas proximidades da Congregação Cristã no Brasil, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7908/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Pedra no sentido de realizar a limpeza da Rua Júlio Tenório, nas proximidades da Igreja Presbiteriana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021
REPUBLICADO EM – 28/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7909/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Pedra no sentido de implantar uma faixa de pedestre na Rua Major Lourenço Diniz, 1, nas proximidades da Igreja N. Sra. da Conceição, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7910/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Pedra no sentido de reforçar a iluminação na Rua Capitão Manoel Leite, nas proximidades da IBMI, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7911/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Paranatama no sentido de realizar melhoria no asfaltamento no Sítio Capim Grosso, nas proximidades da Comunidade N. Sra Rainha da Paz, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7912/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido de realizar a limpeza da Rua Antonio Ramiro, nas proximidades da Igreja Adventista do Sétimo Dia, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7913/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de que seja realizada a limpeza da Rua da Inconfidência, nas proximidades da Salão do Reino das Testemunhas de Jeová, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7914/2021
Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de melhorar o asfaltamento na Av. Santo Antonio, nas proximidades da Associação Dom Expedito Lopes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021
REPUBLICADO EM – 28/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7915/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de realizar a limpeza da Rua Ari Barroso, nas proximidades da Fraternidade N. Sra. Rosa Mística, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7916/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de implantar uma faixa de pedestre na Rua Um, nas proximidades da Paroquia Família Sagrada, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7917/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de realizar uma obra de asfaltamento na Rua Santo Antônio, nas proximidades da Paroquia Santo Antônio, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7918/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário da Fazenda e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que seja viabilizado recursos financeiros necessários para co-financiamento para implantação de ***Cozinha Comunitária***, através de convênio estabelecido entra o Governo de Pernambuco e o Município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7919/2021
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Santo Anastácio, localizada no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7920/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Primeiro de Janeiro, localizada no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7921/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Malta, localizado no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7922/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Luiz Lira, localizada no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7923/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Jardimirim, localizada no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7924/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado, à Secretária de Administração do Estado, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante Geral do CBMPE no sentido de que autorize a inclusão, no Projeto de Lei 2665/2021, da extinção das faixas salariais pelo menos para os militares inativos e reformados, atuais e futuros do Estado de Pernambuco, elevando todos para receber o valor correspondente ao da última faixa, aprovando parcialmente a emenda aditiva nº 14, apresentada por mim ao referido projeto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7925/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de viabilizarem a realização da Exposição Nordestina de Animais e Produtos Derivados no ano de 2021, a se realizar no Parque de Exposições do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7926/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e ao Secretário de Segurança Cidadã da Cidade do Recife no sentido de solicitar reforço na segurança do Parque de Santana, localizado na Rua Jorge Gomes de Sá, no Bairro de Santana, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7927/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de restaurar a passarela do Pina, localizada na Avenida Herculano Bandeira, no Bairro do Pina, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7928/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de retornar o atendimento presencial da Central de Libras no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7929/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente do DETRAN no sentido de que a perícia médica do DETRAN em Caruaru seja realizada no mínimo duas vezes ao mês.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7930/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Secretário de Turismo de Pernambuco, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco no sentido de realizarem a tão esperada exposição de animais do Cordeiro no ano de 2021, reforçando assim o pedido feito pelo Deputado Estadual Álvaro Porto e do Presidente da Sociedade Nordestina dos Criadores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7931/2021
Autor: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Educação e Esportes objetivando a reestruturação do Plano de Cargos e Carreira e a equalização dos vencimentos dos Servidores Analistas em Gestão Educacional, com base nos salários dos analistas contratados da Secretaria de Educação e Esportes ou demais servidores Analistas do Estado com atribuições semelhantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7932/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco objetivando a reforma da estrutura dos banheiros, bem como a construção de mais unidades além dos já existentes, na Escola de Referência em Ensino Médio Luisa Guerra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7933/2021
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar no sentido de providenciarem a reativação do espaço onde funcionava o 18º Batalhão da PMPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7934/2021
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Municipal de Educação objetivando a construção de uma creche municipal em Novo Horizonte, localizado naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7935/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do município de Itaíba no sentido de melhorar o fornecimento de água da Rua Nova, nas proximidades do Salão do Reino das Testemunhas de Jeová, localizada naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7936/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Capoeiras no sentido de melhorar a iluminação no Povoado Riacho do Mel, nas proximidades da Capela São Sebastião, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7937/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Capoeiras no sentido de solicitar a melhoria na iluminação da Estrada do Imbé, nas proximidades da Igreja Nossa Senhora da Conceição, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7938/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário de Defesa Social no sentido de melhorar o policiamento no Povoado Riacho do Mel, nas proximidades da Capela São Sebastião, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7939/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Capoeiras no sentido de melhorar a iluminação na Rua Bolívia, nas proximidades da Igreja Pentecostal Torre de Luz, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7940/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito de Capoeiras no sentido de solicitar a realização da limpeza na Rua Venezuela, nas proximidades da Igreja De Santo Antônio, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7941/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito de Garanhuns no sentido de melhorar a iluminação na Rua Quinze de Novembro, nas proximidades da Igreja Adventista do Sétimo Dia – Central, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7942/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar a iluminação da Rua Barbosa Rodrigues, nas proximidades da Igreja Adventista do Sétimo Dia, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7943/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Av. Florentino Alves Batista, nas proximidades da Assembleia de Deus Campos, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7944/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua Coronel Pedro Cícero, nas proximidades da Igreja Evangélica A Luz da Verdade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7945/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar a realização de limpeza na Rua São José, nas proximidades da Igreja Batista Bíblica de Garanhuns..

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7946/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de melhorar a iluminação da Avenida Senador Paulo Pessoa Guerra, nas proximidades da Quarta Igreja Presbiteriana de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7947/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Travessa São Gonçalo, nas proximidades da Congregação Cristã No Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7948/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Secretário de Defesa Social no sentido de melhorar o policiamento na Avenida Senador Paulo Pessoa Guerra, nas proximidades da Quarta Igreja Presbiteriana de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7949/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido de solicitar a realização de limpeza associado à implantação de lixeiras na Rua Padre Ibiapina, nas proximidades da Capela de São Sebastião.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7950/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido solicitar o asfaltamento na Rua Tenente Dantas, nas proximidades da Congregação Cristã No Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7951/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido de solicitar calçamento da Rua Frei Caneca, nas proximidades do Salão do Reino das Testemunhas de Jeová.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7952/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema objetivando a iluminação da Rua Antônio Calado de Araújo, nas proximidades do Salão do Reino das Testemunhas de Jeová.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7953/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema objetivando a implantação de uma faixa de pedestre, bem como a colocação de semáforo na Travessa Júlio Lucena, nas proximidades do Igreja Universal do Reino de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7954/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema visando proceder com a limpeza da Rua Antônio Ramiro C. Sá, nas proximidades da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7955/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Paratama no sentido de solicitar a realização da limpeza no Sítio Capim Grosso, nas proximidades da Comunidade Nossa Senhora Rainha da Paz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7956/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Exu no sentido de melhorar a iluminação da Rua Urbano Peixoto, nas proximidades da Igreja Matriz do Bom Jesus dos Aflitos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7957/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Exu no sentido de melhorar a iluminação da Rua Lídios de Miranda Parente, nas proximidades da Igreja São Francisco de Assis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7958/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Exu no sentido de melhorar a iluminação da Travessa Antônio Geraldo, nas proximidades da Igreja Missionária Evangélica Betel Brasileiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7959/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Exu no sentido de melhorar a iluminação da Rua Exu, nas proximidades da Igreja da Assembleia de Deus da ADBrás.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7960/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Exu no sentido de melhorar a iluminação da Avenida Castelo Branco, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7961/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar a reforma da calçada da Praça Tavares Corrêa, nas proximidades da Igreja do Nazareno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7962/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns objetivando a limpeza da Rua Severino Peixoto, nas proximidades da Primeira Igreja Evangélica Congregacional de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7963/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Trinta e Um de Março, nas proximidades da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7964/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar a implantação de uma faixa de pedestre na Rua Dantas Barreto, nas proximidades da Igreja Verbo da Vida Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7965/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Capoeiras no sentido de solicitar a limpeza da Rua Januário Guimarães, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7966/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua projetada situada por trás do hortifrutigranjeiro, no Alto da Boa Vista, próximo a Igreja Batista do Caminho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021
REPUBLICADO EM – 28/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7967/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do município de Correntes objetivando a limpeza da Rua Cursino, nas proximidades da Igreja Kerigma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7968/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua Coração de Jesus, próximo ao Mercado Rodrigues, no Alto da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7969/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua Padre Cícero, nas proximidades da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7970/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua Alzira F. da Silva, nas proximidades da Igreja de São José.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7971/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Correntes objetivando o asfaltamento da Rua Ozório de Andrade, nas proximidades da Congregação Cristã no Brasil Poço Cumprido.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7972/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado no sentido de providenciar a melhoria do efetivo policial da Av. Antônio de Barros Muniz, nas proximidades da Igreja Coração da Imaculada Conceição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7973/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito de Correntes no sentido solicitar a recuperação asfáltica na Rua Quintino Bacaiuva, nas proximidades da Igreja Presbiteriana do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7974/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Correntes objetivando a limpeza da Rua Epaminondas de Azevedo, nas proximidades da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7975/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Correntes objetivando a melhoria da iluminação pública da Rua Epaminondas de Azevedo, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7976/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo da Rua Monte Castelo, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no Município de Jaboatão dos Guararapes, durante o período das 21h00min às 00h00min.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7977/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Córrego da Andorinha, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7978/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade de Belo Jardim e ao Secretário de Defesa Social no sentido de implantarem uma Unidade da Delegacia da Mulher na Cidade de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7979/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura do Recife e ao Diretor Presidente do Detran no sentido de reordenar o tráfego de veículos nas Avenidas que compõem o Bairro de Roda de Fogo, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7980/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a conclusão do serviço de drenagem na Avenida Conde Pereira Carneiro, localizada no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7981/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a pavimentação da Rua Índia, localizada no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7982/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção da coberta e a reforma da quadra poliesportiva na Escola de Referencia em Ensino Médio José Maria Alves da Silva, Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7983/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação de cargas elétricas para implantar uma Subestação de Energia Elétrica e revisão das fiações na Escola de Referência em Ensino Médio Jornalista Jader de Andrade, no município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7984/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a reposição das telhas de uma quadra poliesportiva na Escola de Referencia em Ensino Médio Jornalista Jader de Andrade, no município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7985/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido de instalar uma faixa de pedestre na Praça da Conceição, em Jurema, nas proximidades da Igreja Universal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7986/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema objetivando o asfaltamento da Rua Antônio Calado de Araújo, nas proximidades do Salão do Reino das Testemunhas de Jeová, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7987/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema visando a melhoria na segurança pública da Rua Tenente Dantas, nas proximidades da Igreja Cristã no Brasil, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7988/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido de realizar a limpeza da Avenida Coronel Lucena, nas proximidades da IABVC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7989/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido de realizar a limpeza da Rua Padre Ibiapina, nas proximidades da Capela de São Sebastião.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7990/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema objetivando a melhoria da segurança pública da Praça da Conceição, próximo a Igreja Nossa Sra. da Conceição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7991/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jurema no sentido de realizar a limpeza da Avenida Gerônimo Barros, nas proximidades da 1ª Igreja Batista de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7992/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de mama nos municípios do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7993/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de assegurar o cumprimento da Lei nº 14.198 de setembro de 2021, que garante aos pacientes que estão internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva (UTI) que estejam impossibilitados de receber visitas, o contato com seus familiares por meio de videochamadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7994/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de solicitar que seja realizada, em caráter de urgência, a convocação de profissionais para expandir o quadro de médicos psiquiatras no Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano localizado na Zona Norte do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7995/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de solicitarem a divulgação e a ampliação dos canais de atendimento psicológico remoto para profissionais de saúde, tendo em vista que estes vêm lutando nas linhas de frentes de combate a COVID-19 há quase dois anos, e a falta de suporte tem causado grande impacto na saúde mental destes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7996/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretaria de Infraestrutura do Recife, ao Superintendente do IPHAN e ao Diretor-presidente da Aena Brasil objetivando a reforma e reutilização do espaço físico do antigo terminal do Aeroporto dos Guararapes e da Praça Ministro Salgado Filho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7997/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo ao Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte e ao Secretário de Obras do Município de Taquaritinga do Norte no sentido de que providencie urgentemente a manutenção e recuperação da via de acesso do Distrito de Gravatá do Ibiapina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7998/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o reparo do muro da Escola de Referencia em Ensino Médio Jornalista Jader de Andrade, no município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7999/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de duas caixas d'água inferiores e uma superior na Escola de Referência em Ensino Médio Jornalista Jader de Andrade, no município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8000/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesianos, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Parnamirim, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8001/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesianos, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Ouricuri, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8002/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesianos, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Parnamirim, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8003/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesianos, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Salgueiro, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8004/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesianos, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Trindade, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8005/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesianos, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Santa Cruz, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem..

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8006/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesianos, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Santa Filomena, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8007/2021
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-

pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Ipubi, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8008/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Granito, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8009/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Exu, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8010/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Dormentes, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8011/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Cedro, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8012/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Bodocó, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8013/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Araripina, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8014/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Afrânio, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8015/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem ações de enfrentamento à seca, tais como distribuição de água potável via carros-pipa e perfuração de poços artesanais, dentre outras formas de acesso à água, assim como reforma de barragens e limpeza de barreiros, no município de Serrita, tendo em vista o Decreto do Executivo Nº 51.296, de 3 de setembro de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas de alguns municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8016/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a instalação de ondulação transversal (lombada) na Rodovia PE-615, no município de Araripina, após o Distrito Industrial, mais precisamente no Sítio Patos, em frente à Fazenda Nogueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8017/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de tornar permanente a utilização do Hospital Alfa (Hospital de Referência - Unidade Boa Viagem) para atendimento aos pacientes da Covid-19, bem como, transformá-lo em um Centro de Referência em Cirúrgicas Eletivas (neurológicas, urológicas, vascular, dentre outras).

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8018/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem novas vagas na Rede Estadual de Ensino nas Escolas situadas em Ipojuca, para os alunos oriundos da Rede Municipal de Ipojuca, afim de garantir que os alunos continuem estudando na cidade onde residem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8019/2021
Autora: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente da Copergás sentido de que seja realizada a instalação de rede de distribuição de gás natural no município de Arcoverde, viabilizando assim a rede de distribuição de gás natural para indústria, comércio e residências para toda Microrregião do Sertão do Moxotó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8020/2021
Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, e ao e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem os serviços de recuperação e recapeamento asfáltico da Rodovia PE-425, no município de Mirandiba, que liga o município à BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8021/2021
Autora: Dep. Laura Gomes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretario de Desenvolvimento Econômico, ao Diretor-Presidente da AD Diper e à Diretora de Promoção da Economia Criativa no sentido de solicitarem providências para que seja disposto um espaço na FENEARTE (Feira Internacional de Artesanato de Pernambuco), buscando fortalecer o trabalho dos artistas que se utilizam da arte ambiental (ECOARTE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8022/2021
Autora: Dep. Laura Gomes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentindo de haver uma implementação de um sistema de virgíliancia na PE-160 na altura dos distritos de Lampião e Lajes, com o intuito fortalecer a segurança da população local que veem sendo vítimas habituais dos mais diversos delitos contra o patrimônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8023/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que os planos de saúde fiquem proibidos de limitarem consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8024/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de instituir a Semana dos Direitos Humanos nas escolas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8025/2021
Autora: Dep. Laura Gomes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de contemplar a cidade de Garanhuns, Agreste Setentrional do Estado, com o Programa PE Conduz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3524/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Voto de Aplausos a Fundação Altino ventura - FAV, na pessoa de seu Presidente, pelos 35 anos, completados no dia 13 de Outubro de 2021, com relevantíssimos serviços prestados ao povo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3525/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com os profissionais que integram o Grupo Preparatório Especializado Água - GEPMA, pelos 8 anos de excelentes serviços prestados à comunidade, a serem completados no próximo dia 30 de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3526/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Voto de Aplausos à ONG SOL, pelos grandes esforços e trabalhos desempenhados no âmbito assistencialismo social, em nome da sua presidente a Dra. Sandra Simone Otaviano Cabral Fleishcman.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3527/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos novos comandantes do 12º BPM, 13º BPM e 18º BPM, bem como aos antigos comandantes, pelos relevantes serviços prestados no tempo que estiveram à frente destes batalhões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3528/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos à Igreja Assembleia de Deus Novo Tempo, na pessoa de seu líder, o Pr. Manuel Caneiro da Silva, pela passagem de seu aniversário de fundação e em razão do intenso trabalho que realiza em favor da restauração da Família e assistência social a pessoas carentes de todo o Estado de Pernambuco, concomitantemente à pregação e proclamação do Evangelho de Jesus Cristo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3529/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Grupo Musical Quinteto Violado, pelos 50 anos de sua criação no ano de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3530/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Aplausos à Rádio Pará FM, na pessoa do seu diretor Sr. Ailson de Oliveira Queiroz, pelos 10 anos de concessão celebrados no dia 26 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3531/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Aplausos à Ângela Batista Bezerra, por sua classificação no concurso Miss Brasil Real.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3532/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento do maestro Rafael Fernando Garcia Saavedra, ocorrido no dia 12 de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3533/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Pesar pelo falecimento de Gilberto Bianco, integrante da Banda de Pifanos de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3534/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Senhor Doutor Pedro Pinheiro Bezerra de Meneses, Médico Cirurgião Geral, por seu trabalho e atenção dedicados aos pacientes, que necessitaram de atendimento nesse período de Pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3535/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado no caderno Opiniões, do Jornal do Commercio, intitulado: *“Século da Infância”*, publicado no dia 19 de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única dos Requerimentos nº 3536/2021, 3540/2021, 3541/2021
Autores: Dep. Eriberto Medeiros, Dep. Pastor Cleiton Collins e Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos ao juiz Isaías Andrade Lins Neto, pela recente posse como desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3537/2021
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com a atleta e campeã olímpica Maria Carolina Gomes Santiago, ganhadora de 5 medalhas olímpicas na natação em Tóquio 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3538/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Inaldo Vilar de Araújo, ocorrido no último sábado, 16 de outubro de 2021, no município de Panelas, e da Senhora Eleuzina Alves da Silva, ocorrido no dia 18 de outubro de 2021, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3539/2021
Autores: Dep. Clodoaldo Magalhães e Dep. Joaquim Lira

Voto de Protesto ao Exmo. Sr. Frederico D’Ávila, Deputado Estadual de São Paulo, pelas ofensas proferidas contra a Sua Santidade o Papa Francisco, o Arcebispo de Aparecida, Dom Orlando Brandes e todos os bispos brasileiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3542/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos à Dra. Regina Maria Torres Lage, médica cardiologista, em reconhecimento ao seu grandioso trabalho enquanto Diretora Médica do Hospital e Maternidade Santa Maria, localizado no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3543/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pelos 75 anos de fundação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3544/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos a toda classe médica de Pernambuco pela passagem do Dia do Médico, comemorado no dia 18 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3545/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos pelo transcurso do aniversário do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Senhor Presidente,

à apreciação dessa Egrégia Casa a presente proposição normativa que tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei ora apresentado busca adequar a legislação estadual às recentes alterações ocorridas na legislação nacional, notadamente no que se refere ao “Programa Novo Mercado de Gás”, cuja concepção e disciplinamento contou com a participação do Ministério das Minas e Energia, do Conselho Nacional de Petróleo, da Empresa de Pesquisa Energética, da Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a fim de estabelecer regras e condições de estímulo ao crescimento do mercado de gás natural no país.

A lei nacional apoia-se em quatro pilares básicos: (I) promoção da concorrência; (II) integração do gás natural com os setores elétrico e industrial; (III) harmonização das regulações estaduais e federal; e (IV) remoção de barreiras tributárias.

A proposição normativa, ao passo que atualiza definições e conceitos previstos na vigente Lei nº 15.900, de 2016, será instrumento essencial para o desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco, com sustentabilidade, isonomia e garantia de igualdade de tarifa por segmento e subsegmento, para todos os usuários, inclusive àqueles atendidos em locais distantes da rede, por meio do sistema de distribuição isolado, sem descurar da observância do preceito central da modicidade tarifária.

No contexto atual de quebra do monopólio supridor da Petrobrás, a presente proposição cria as condições legais necessárias ao acesso ao mercado livre do gás, que pode se efetivar mediante a compra a outro produtor ou importador, ampliando-se a concorrência entre supridores, a racionalização de custos e aperfeiçoando o ambiente de negócios nesse setor energético. A viabilização do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco ensejará, destarte, um ambiente atrativo para implantação de novos empreendimentos industriais em nosso Estado, sobretudo daqueles que utilizam o gás natural na sua matriz energética.

Desta forma, Pernambuco se fortalece com legislação alinhada com o atrativo cenário de negócios no setor de gás, com critérios objetivos de competitividade e equilíbrio econômico para os agentes envolvidos, englobando desde a concessionária de gás (Copergás), como também os atuais clientes nas diversas modalidades de contratação, assegurando-se a oferta de gás, com tarifa adequada, disponibilidade de pontos de conexão na rede de distribuição e busca pela independência energética com a possibilidade de geração e fornecimento descentralizados de biometano em todo Estado de Pernambuco e não somente do gás natural.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de mais alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002775/2021

Altera a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, a fim de adequá-la às alterações ocorridas na legislação nacional, em face da edição da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com vistas ao desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os serviços de que trata o caput reger-se-ão ainda pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, pela Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, pela Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, pela Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, pela Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021e demais normas em vigor. (NR)

§ 2º Aplicam-se os seguintes princípios à regulação dos serviços locais de gás canalizado, definidos na legislação vigente: (AC)

I - manutenção do monopólio natural do sistema de distribuição pelo prazo de vigência do Contrato de Concessão, com exclusividade do concessionário na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição, de forma a assegurar a sustentabilidade dos serviços locais de gás canalizado; (AC)

II - tratamento isonômico entre os usuários e entre os consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores; e (AC)

III - tarifação postal, em que o modelo tarifário é imune à localização geográfica dos usuários, autoimportadores, autoprodutores, consumidores livres ou outros concessionários, inclusive aqueles atendidos por sistema de distribuição isolado e os situados em Estados vizinhos ao Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 3º

X - comercializador: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a legislação vigente; (NR)

XXIII - gás: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado; (NR)

XXIV - mercado livre: é o ambiente de contratação que compreende a disponibilização do serviço de distribuição pela concessionária e a comercialização de gás para consumidor livre pelos comercializadores; (NR)

XXV - mercado cativo: é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pela concessionária; (NR)

XXXVI - sistema principal de distribuição ou sistema de distribuição: conjunto de gasodutos de distribuição, tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado; (NR)

XLVI - acordo operacional para o mercado livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária e homologado pela ARPE, com as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do mercado livre no Estado de Pernambuco; (AC)

XLVII - agente operador do sistema de transporte: agente responsável, de acordo com a legislação federal em vigor, pela operação de instalações do sistema de transporte; (AC)

Mensagem

MENSAGEM Nº 87/2021

Recife, 5 de outubro de 2021.

XLVIII - agentes relevantes do mercado livre: significa o concessionário e todo e qualquer agente operador do sistema de transporte, supridor, comercializador, consumidor livre, autoimportador, autoprodutor ou concessionário vizinho, na medida em que tais agentes atuem no Estado de Pernambuco; (AC)

XLIX - custos de gestão do mercado livre: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais; (AC)

L - gasoduto de distribuição: duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, de consumidores livres, de autoprodutores, e de autoimportadores de quaisquer segmentos e/ou subsegmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou de concessionário do estado vizinho ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, aos consumidores livres, aos autoprodutores, e aos autoimportadores; (AC)

LI - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de substratos orgânicos, sejam eles resíduos, coprodutos ou cultivares destinados este fim específico; (AC)

LII - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, cuja composição atende às especificações da ANP; (AC)

LIII - Gás Natural: mistura de hidrocarbonetos, extraída diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos e processada para atender as especificações da ANP; (AC)

LIV - GNL (Gás Natural Liquefeito): gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica; (AC)

LV - sistema(s) de rede(s) local(is), projeto(s) estruturante(s) ou sistemas de distribuição isolados: gasodutos de distribuição, conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal de distribuição do concessionário, atendendo a unidades usuárias, e que recebem gás por meio de outros modais; (AC)

LVI - chamamento público ou chamada pública: procedimento destinado a selecionar supridor(es), no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; e (AC)

LVII - conta gráfica: é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pelo concessionário, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da ARPE. (AC)

CAPÍTULO III
DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS E DO MERCADO LIVRE (NR)

Art. 4º

§ 3º A exclusividade em relação à comercialização deixará de existir para a criação de mercado livre na área da concessão, nas seguintes situações: (NR)

I - imediatamente, para o uso do gás pelos autoimportadores e autoprodutores, nas suas respectivas unidades usuárias; (NR)

II - quando o usuário preencher os seguintes parâmetros de consumo, situação em que poderá optar pela migração para o mercado livre e o consequente enquadramento como consumidor livre, respeitando-se as demais regras estabelecidas no Contrato de Concessão: (NR)

a) a partir de 1º de janeiro de 2022, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 50.000 (cinquenta mil) m3/dia; (AC)

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 30.000 (trinta mil) m3/dia; e (AC)

c) a partir de 1º de janeiro 2027, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 10.000 (dez mil) m3/dia. (AC)

III - Na hipótese de novas contratações ou na contratação de usuário que não possua histórico de consumo, será considerada para efeito das avaliações de direito de opção pelo mercado livre, a capacidade contratada em m3/dia nas quantidades dispostas no inciso II, em m3/dia. (AC)

§ 4º Verificadas as condições estabelecidas no § 3º, os usuários poderão solicitar à ARPE o respectivo enquadramento como consumidores livres para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, observada a contratação mínima referente às quantidades dispostas no §3º. (NR)

§ 5º Verificados os requisitos para enquadramento de que trata o § 4º o usuário poderá optar entre: (NR)

I - observar o contrato em curso com a concessionária até o encerramento de sua vigência, admitindo-se revisão da quantidade de gás distribuído; ou (AC)

II - notificar a concessionária sobre sua intenção em rescindir o contrato, ante a intenção de migrar para o mercado livre. (AC)

§ 6º A rescisão de que trata o inciso II do § 5º somente produzirá efeitos após 18 (dezoito) meses, contados do recebimento da notificação pela concessionária, observando-se as comunicações necessárias, os termos de compromisso, assim como a celebração de contrato de movimentação de gás. (NR)

§ 7º Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre, caberá à ARPE verificar: (NR)

I - a regularidade contratual do usuário em relação ao concessionário; (AC)

II - a existência de termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e (AC)

III - a existência de termo de compromisso para movimentação de gás na área de concessão, firmado com o concessionário. (AC)

§ 8º O usuário somente se efetivará como consumidor livre após a assinatura simultânea de: (NR)

I - em havendo contrato de fornecimento vigente com o concessionário, termo de encerramento ou aditamento do contrato de fornecimento revisando a quantidade de gás, quando for o caso; (AC)

II - contrato de comercialização de gás, firmado com algum comercializador; (AC)

III - contrato de movimentação de gás na área de concessão, firmado com o concessionário; e (AC)

IV - acordo operacional para o mercado livre, firmado pelos agentes relevantes do mercado livre envolvidos na operação, para fins da entrega do gás ao consumidor livre. (AC)

§ 9º Para fins de cálculo de volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um segmento de usuário atendido em uma mesma unidade usuária. (NR)

CAPÍTULO IV
DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO

Art. 5º

§ 2º Para cumprimento do estabelecido no caput, o concessionário deverá realizar chamada pública, que poderá ser coordenada com outros concessionários visando ganho de escala e de competitividade das condições comerciais. (NR)

CAPÍTULO VII
DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 11.

Parágrafo único. Se exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária e não for viável, técnica e economicamente, a instalação de medição individualizada segregando o fornecimento por atividade em mais de uma unidade usuária, a classificação corresponderá à de maior parcela do uso de gás. (NR)

Art. 27.

§ 2º A TUSD, a ser homologada pela ARPE, terá sua regra de formação igual a das tarifas de fornecimento aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre, e com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás. (NR)

Art. 49. É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela ARPE, na forma disposta no Capítulo XII desta Lei.

Art. 74. As tarifas aplicáveis aos serviços locais de gás canalizado deverão garantir o retorno do capital investido, observado o princípio da modicidade. (NR)

Parágrafo único. As tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica dos usuários, consumidores livres ou outros concessionários. (AC)

Art. 75. As tarifas para os serviços locais de gás canalizado refletirão os custos do concessionário para a prestação dos referidos serviços, sendo compostas por duas parcelas, uma correspondente ao custo médio ponderado de aquisição de gás com os supridores e outra correspondente à margem de distribuição, calculada conforme estabelecido no contrato de concessão. (NR)

§ 1º A margem de distribuição deverá incluir uma taxa de retorno sobre o capital investido pelo concessionário e as despesas incorridas pelo concessionário na prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme disposição do contrato de concessão. (NR)

§ 2º As revisões da margem de distribuição serão solicitadas pelo concessionário e aprovadas pela ARPE. (NR)

§ 3º O custo do gás a ser recuperado por meio das tarifas levará em consideração o custo médio ponderado de todas as compras de gás pelo concessionário perante os supridores. (NR)

§ 4º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender todos os bens empregados pela concessionária na prestação dos serviços locais de gás canalizado. (AC)

§ 5º O preço médio ponderado de venda do gás pelos supridores ao concessionário, em R\$/m³, será reajustado conforme estipulado nos contratos de suprimento. (AC)

§ 6º No caso de venda de gás importado ao concessionário, o preço de venda do gás é aquele calculado no ponto de entrega, em R\$/m³, e será reajustado conforme regra estipulada nos correspondentes contratos de suprimento. (AC)

§ 7º Outros custos associados à compra de gás e as variações cambiais repassadas ao preço médio ponderado do gás serão tratados através de conta gráfica a ser estabelecida pela ARPE. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 10 e seus incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 27 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª, 7ª comissões.

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária
Anual Nº 2.719/2021 — LOA/2022

EMENDA Nº 000010/2021

Altera o Projeto de Lei 2719/2021 - LOA 2022

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE" (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta" (121), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Aquisição de bens móveis e equipamentos de TI objetivando aparelhamento e modernização do Centro Cultural Rossini Alves Couto, do MPPE, cujo espaço também poderá ser disponibilizado para atividades e eventos de outras instituições públicas, privadas e da sociedade em geral.

Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2021.

ADALTO SANTOS
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000011/2021

Altera o Projeto de Lei 2719/2021 - LOA 2022

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais" (3594) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE" (312), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 555.900,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Pesqueira.

	Justificativa
A emenda visa garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais do município.	
	Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2021.
	HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000012/2021

Altera o Projeto de Lei 2719/2021 - LOA 2022

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais" (3594) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE" (312), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 555.900,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Caruaru.

	Justificativa
A emenda visa garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais do município.	
	Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2021.
	HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000013/2021

Altera o Projeto de Lei 2719/2021 - LOA 2022

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais" (3594) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE" (312), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 555.900,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Salgueiro.

	Justificativa
A emenda visa garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais do município.	
	Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2021.
	HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000014/2021

Altera o Projeto de Lei 2719/2021 - LOA 2022

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais" (3594) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE" (312), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 555.900,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Petrolina.

	Justificativa
A emenda visa garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais do município.	
	Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2021.
	HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
À 2ª comissão.	

EMENDA Nº 000015/2021

Altera o Projeto de Lei 2719/2021 - LOA 2022

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais" (3594) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE" (312), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 555.900,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade

orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Garanhuns.

	Justificativa
A emenda visa garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais do município.	
	Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2021.
	HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
À 2ª comissão.	

Indicações

Indicação Nº 007846/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeita da Cidade de Escada, Exma. Sra. Mary Gouveia, e a Secretaria de Obras e Urbanismo, Exma. Sra. Jacyara Gouveia no sentido de providenciar o calçamento da 1º Travessa Manoel Joaquim, no Bairro Alto da Sudene, na Cidade de Escada.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Fabio Santana Bandeira Junior, Solicitante; Mary Gouveia, Prefeita da Cidade de Escada; Jacyara Gouveia, Secretaria de Obras e Urbanismo.

	Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro Alto da Sudene, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a 1º Travessa Manoel Joaquim, no Bairro Alto da Sudene, na Cidade de Escada, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.	
	Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2021.
	Clarissa Tercio (REPUBLICADA)

Indicação Nº 007908/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Junior Vaz, Prefeito de Pedra/PE, no sentido de realizar a limpeza da R. Julio Tenório, Município de Pedra – PE, nas proximidades da Igreja Presbiteriana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Junior Vaz, Prefeito de Pedra/PE; IGREJA PRESBITERIANA, Igreja.

	Justificativa
Esta proposição tem a finalidade de solicitar a realização de uma limpeza na RUA JULIO TENÓRIO, em Pedra – PE. Dessa forma, pretendemos atender a necessidade da comunidade religiosa que frequenta o local e sofre com a falta de serviço público de qualidade. Vale ressaltar que a ausência do serviço prejudica a todos: transeuntes da vida, colocando em risco a integridade física dessas pessoas devido ao risco de assaltos e acidentes. Diante desta considerável importância, conclamo os ilustres Pares à aprovação da matéria em tela.	
	Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2021.
	Pastor Cleiton Collins (REPUBLICADA)

Indicação Nº 007914/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Sivaldo Albino, Prefeito de Garanhuns/PE no sentido de melhorar o asfaltamento na Av. Santo Antonio, em Garanhuns - PE, nas proximidades da Associação Dom Expedito Lopes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Sivaldo Albino, Prefeito de Garanhuns/PE; ASSOCIAÇÃO DOM EXPEDITO LOPES, Igreja.

	Justificativa
A presente indicação objetiva solicitar a realização da obra de asfaltamento na Av. Santo Antonio, em Garanhuns - PE . Dessa forma, pretendemos atender a necessidade da comunidade religiosa que frequenta o local e sofre com a falta de serviço público de qualidade. Vale ressaltar que a ausência do recapeamento asfáltico na localidade prejudica a todos: transeuntes da vida, colocando em risco a integridade física dessas pessoas devido ao risco de assaltos e acidentes. Diante desta considerável importância, conclamo os ilustres Pares à aprovação da matéria em tela.	
	Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2021.
	Pastor Cleiton Collins (REPUBLICADA)

Indicação Nº 007966/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito de Araripina/PE, no sentido de providenciar o calçamento da Rua projetada situada por trás do hortifrutigranjeiro, no Alto da Boa Vista, Araripina - PE, próximo a Igreja Batista do Caminho.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Igreja Batista do Caminho - Araripina, Igreja; Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito de Araripina.

	Justificativa
--	----------------------

Esta proposição objetiva solicitar o calçamento na rua projetada (por trás do hortifrutigranjeiro) Alto da Boa Vista, Araripina - PE. Visando, a partir do cumprimento desta solicitação, atender a necessidade da comunidade religiosa que frequenta a Igreja e sofre com a sordidez no local. Vale ressaltar que a ausência desse serviço público prejudica a todos: transeuntes da vida, colocando em risco a integridade física dessas pessoas devido ao risco de assaltos, pois os motoristas precisam reduzir a velocidade para passar no local e a água acumulada devido as poças que se formam em períodos de chuvas. Diante desta considerável importância, conclamo os ilustres Pares à aprovação da matéria em tela.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2021.

Pastor Cleiton Collins

(REPUBLICADA)

Pareceres

PARECER Nº 006879/2021

. Relatório

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar no 2665/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 07/2021, apresentada pelo Deputado Fabrizio Ferraz. A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco-SPSMPE. A Emenda Modificativa Nº 07/2021, por sua vez, foi apresentada para realizar ajuste técnico, corrigindo a remissão ao parágrafo anterior (de §2º para §3º) previsto no §5º do art. 74-N da proposição original. Foram apresentadas ainda outras 21 emendas, de autoria dos Deputados Joel da Harpa, Priscila Krause e Fabrízio Ferraz. O Projeto de Lei e as 22 emendas foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, receberam parecer favorável a proposição principal e a Emenda Modificativa Nº 07/2021. As demais emendas foram rejeitadas por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das demandas, que tramitam em regime de urgência, nos termos do art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento visa a alterar a Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco-SPSMPE. O SPSMPE é um conjunto integrado de direitos, ações permanentes e serviços destinados a assegurar a remuneração, a inatividade e a pensão militar dos militares integrantes da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) e seus dependentes. Segundo justificativa anexa ao projeto, a proposta visa a conferir segurança jurídica aos policiais militares e bombeiros militares estaduais, configura relevante medida de valorização dos profissionais, reconhece a importância de sua atuação para a sociedade, e fortalece a identidade funcional dos mesmos em suas respectivas corporações. Nesse contexto, a proposição insere alterações na vigente Lei nº 6.783, de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, prevendo diretrizes importantes, tais como, composição da gestão do SPSMPE, finalidades e princípios norteadores, contribuições e benefícios, entre outros pontos essenciais para o equilíbrio do SPSMPE, que terá seu início a partir de 1º de janeiro de 2022. A Emenda Modificativa Nº 07/2021, por sua vez, altera o §5º do Art. 74-N do Projeto de Lei nº 2665/2021, para dar-lhe a seguinte redação:

"§ 5º Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do caput, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas "b" e "c" do referido inciso."

Assim, a alteração garante a harmonia da proposição às normas federais de referência, notadamente ao que dispõe o art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Sinteticamente, portanto, como forma de promover maior segurança jurídica aos policiais militares e bombeiros militares estaduais, a proposição insere no Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco o SPSMPE, conjunto integrado de direitos, ações permanentes e serviços destinados a assegurar a remuneração, a inatividade e a pensão desses profissionais. Diante do exposto, justifica-se a aprovação da proposição, uma vez que estabelece garantias essenciais aos militares estaduais e adequa o arcabouço normativo estadual a disposições estabelecidas pela legislação federal, contribuindo, assim, para a promoção da segurança pública e da defesa social no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 07/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que disciplina o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco, instrumento que visa a assegurar o devido amparo aos policiais militares e bombeiros militares estaduais, contribuindo para que os profissionais da segurança pública possam exercer de modo digno suas funções precípuas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar no 2665/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 07/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 27 de Outubro de 2021

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio MoraesRelator(a)
Aluisio Lessa

Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 006880/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2347/2021
Autoria: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE ESTABELECEER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2347/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. O Projeto de Lei original altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para Pessoa com Deficiência. A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com o intuito de adequar seu texto às regras de técnica legislativa e de evitar repetições desnecessárias. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 24, inciso XIV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. Eu seu art. 19, a referida Lei elenca as hipóteses em que os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato. A proposição em análise busca alterar a Lei nº 14.538/2011, de forma a estabelecer isenção da taxa de inscrição para pessoas com deficiência. Nos termos do Substitutivo apresentado, a comprovação da deficiência será apresentada na forma do regulamento, através de documento oficial, sendo vedada a autodeclaração; em caso de reprovação na perícia técnica, a proposta prevê que o candidato deverá ressarcir ao Estado o valor das despesas referentes ao gasto por ele despendido. Com isso, fica claro que a iniciativa busca mecanismos para mitigar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência no acesso aos concursos e seleções para o ingresso em cargos e empregos públicos, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2347/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para a efetiva integração social da pessoa com deficiência, facilitando seu acesso aos certames voltados a selecionar servidores e empregados públicos da Administração Pública estadual, direta e indireta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2347/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Alberto FeitosaRelator(a)
Teresa Leitão

PARECER Nº 006881/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2383/2021
Autor: Deputado Doriel Barros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2383/2021, de autoria do deputado Doriel Barros. A iniciativa tem por objetivo instituir o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências. A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, o Substitutivo N 01/2021 foi proposto, no intuito de retirar dispositivos que criavam ingerências nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como de evitar geração de novas despesas públicas. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A instituição de políticas públicas busca estruturar coerentemente ações, metas e planos para que o governo promova o bem-estar da sociedade e o interesse público. A política pode ser desenvolvida pela ação direta do Estado, mas também em parcerias com organizações não governamentais e com a iniciativa privada. Para seu sucesso, depende do envolvimento do governo, da percepção de um problema, da definição de um objetivo e da configuração de um processo de ação. O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural caminha no sentido de dotar o Estado de Pernambuco de condições legais e normativas, para enfrentar os problemas econômicos, sociais e culturais que perpassam a vida da juventude rural pernambucana. Este tema é relevante e a proposição pretende buscar meios de garantir a continuidade da agricultura familiar em Pernambuco, por meio de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento fundamental para a vida social e econômica. Para "orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para o acesso aos direitos da juventude do campo e a promoção da sucessão rural", o Plano estabelece diretrizes e objetivos a serem perseguidos pelo Governo do Estado.

Assim, a proposição busca garantir uma melhoria na qualidade de vida dos agricultores no Estado de Pernambuco, em especial da juventude rural, adotando ações capazes de fomentar a continuidade da agricultura familiar, com geração de renda e bem-estar no campo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2383/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em fortalece as ações de fixação do trabalhador no campo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2383/2021, de autoria do deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes		
Presidente		
Favoráveis		
José Queiroz	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	Teresa Leitão	
Relator(a)		
Tony Gel		

PARECER Nº 006882/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2404/2021
Autor: Deputada Laura Gomes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE ALTERAR INCISO DO ART. 105-A. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2404/2021, de autoria do Deputado Laura Gomes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar inciso do art. 105-A. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com a finalidade de corrigir a redação da ementa do Projeto para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de projeto cujo objetivo é alterar a disciplina dada à Semana Estadual de combate à violência nas escolas, nos termos da norma que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A proposição insere-se então num contexto de promoção de respeito às diferenças dentro do ambiente escolar com vistas à criação de condições propícias para um saudável desenvolvimento pedagógico das crianças e adolescentes em nosso Estado.

A alteração proposta diz respeito apenas à menção explícita à promoção de ações para conscientizar pais, crianças e adolescentes acerca da problemática da violência nas escolas no que se refere a discriminações baseadas em sexo, raça ou religião.

Vê-se que se cuida de matéria relevante à proteção estudantes pernambucanos, pois tenta contribuir com o combate à violência no ambiente escolar, sendo tal enfoque condizente com os valores consagrados pela sociedade pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2404/2021, nos termos das alterações propostas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, ampliando o leque de ações a serem desenvolvidas na Semana Estadual de combate à violência nas escolas..

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2404/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes		
Presidente		
Favoráveis		
José Queiroz	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	Teresa Leitão	
Relator(a)		
Tony Gel		

PARECER Nº 006883/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2408/2021
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS EM

CULTIVOS AGRÍCOLAS EM ÁREAS PRÓXIMAS ÀS ÁREAS DE APICULTURA E MELIPONICULTURA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2408/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei original versa sobre a proibição de utilização de substâncias nocivas em cultivos agrícolas em áreas próximas às áreas de apicultura e meliponicultura, no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Considerando que o ordenamento jurídico estadual já conta com a Lei nº 12.753/2005, que dispõe sobre o uso e aplicação de agrotóxicos, e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, a primeira comissão apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2021, de modo que as medidas propostas no Projeto de Lei original passam a ser implementadas por meio de alteração da referida Lei. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As abelhas são os principais agentes polinizadores da natureza, sendo fundamentais para a reprodução das plantas e para a produtividade de muitas culturas agrícolas. Além disso, a cadeia produtiva da apicultura propicia a geração de inúmeros postos de trabalho, empregos e fluxo de renda, principalmente no ambiente da agricultura familiar, sendo determinante para a melhoria da qualidade de vida e a fixação do homem no meio rural.

Estudos apontam que o uso crescente de agrotóxicos nas lavouras tem afetado drasticamente a população de abelhas em todas as regiões do Brasil e em vários locais do mundo, o que pode afetar o importante papel desses insetos para o equilíbrio ecológico e ambiental e para a produção rural.

Nesse sentido, o presente Substitutivo pretende alterar a Lei nº 12.753/2005, que dispõe sobre o uso e aplicação de agrotóxicos, para estabelecer que fica vedada a aplicação aérea de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins numa distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros das áreas de apicultura e meliponicultura.

Dessa forma, a proposta contribui para promover um uso mais criterioso dos agrotóxicos em nosso estado, buscando tornar mínimos os danos às abelhas e ao ambiente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2408/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que contribui para reforçar as medidas de proteção ao meio ambiente no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2408/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes		
Presidente		
Favoráveis		
José Queiroz	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	Teresa Leitão	
Relator(a)		
Tony Gel		

PARECER Nº 006884/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2441/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA LÍNGUA PORTUGUESA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2441/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei versa sobre a instituição do Dia Estadual da Língua Portuguesa .

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido proposta nessa Comissão a Emenda nº 01/2021 com a finalidade de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Língua Portuguesa, a ser realizado, anualmente, em 05 de novembro.

A comunidade de povos e nações que compartilham a língua e cultura portuguesas, inclui países como Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. O português é, portanto, uma das línguas mais difundidas no mundo e uma das principais línguas de comunicação internacional.

Por possuir **imenso valor histórico e cultural** , a língua portuguesa merece ser enaltecida e festejada. Nesse contexto, a instituição do Dia Estadual da Língua Portuguesa reveste-se de grande interesse público, criando oportunidade para a realização de atividades que têm como centro a valorização desse idioma tão importante e de toda a cultura associada a ele.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2441/2021, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do

Dia Estadual da Língua Portuguesa atende ao interesse público, na medida em que contribui para promover a valorização do idioma português, aspecto fundamental da identidade do povo brasileiro e pernambucano.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2441/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Alberto Feitosa
Teresa Leitão

PARECER Nº 006885/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2451/2021
Autor: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE SIMPLIFICA O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS JUNTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA SUBEMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei inicial tem a pretensão de simplificar o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, tendo em vista a pré-existência de norma que disciplina matéria análoga e da necessidade de adequar a redação do texto original às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011. Assim, nos termos do Substitutivo, a proposição passa a alterar a Lei nº 16.314/2018. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo ora em comento altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de assegurar atendimento exclusivamente para renovação de laudos médicos.

Nesse sentido, a Proposição em tela passa a assegurar o direito dessa parcela da população de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência, em agendamento exclusivo para esse fim. Para isso, é necessário que haja compatibilidade, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, observando a Classificação de Risco.

A matéria também prevê que, para requerer o agendamento específico, a pessoa com deficiência deve apresentar documento emitido pelo órgão público ou privado que comprove a exigência de renovação do laudo médico e cópia do laudo médico anterior. Percebe-se então que o objetivo é robustecer a legislação, de modo a garantir prioridade no atendimento nos serviços de saúde, conforme estabelecido no art. 9º, II da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Entretanto, torna-se imprescindível propor Subemenda Modificativa, nos moldes do art. 207, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para fins de aperfeiçoamento da redação, diante da necessidade de incluir a possibilidade expressa de que a apresentação de documentos para agendamento da renovação do laudo médico possa ser efetuada por representante legal. Visa-se, com tal alteração, a promover a acessibilidade, facilitando o acesso ao direito que a proposição visa a instituir às pessoas com deficiência que estejam por qualquer motivo impossibilitadas de apresentar pessoalmente tais documentos. Assim, apresenta-se a seguinte Subemenda Modificativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2451/2021

Altera a redação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O § 1º do art. 1º-A do art. 1º do artigo único do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Para o agendamento específico de atualização do laudo médico que ateste sua deficiência, deverá o paciente ou seu representante legal apresentar: (AC)"

Sendo assim, a Subemenda Modificativa proposta mantém a essência da proposição, apenas acrescentando a figura do representante legal, a fim de assegurar maior efetividade ao direito criado pela norma, promovendo assim a proteção da pessoa com deficiência.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2451/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos da alteração promovida pela Subemenda Modificativa apresentada neste parecer, uma vez que é de interesse público assegurar a proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito dos serviços de saúde do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com a alteração proposta pela Subemenda Modificativa aprovada por este Colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes
Presidente

José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony GelRelator(a)

Favoráveis

Alberto Feitosa
Teresa Leitão

PARECER Nº 006886/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2462/2021
Autoria: Deputado Rogério Leão

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências . RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2462/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão.

A proposição dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, a proposição original recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado a fim de adequar a redação original a disposições atinentes ao tema constantes na legislação federal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em tela estabelece que os aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos por ato administrativo ou de polícia em unidades prisionais do Estado de Pernambuco sejam doados, observados os procedimentos legais cabíveis, a Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC).

Conforme a proposição, poderão ser doados tão somente aqueles aparelhos eletrônicos de comunicação que não tenham outra destinação prevista pela legislação federal.

Os CRCs são espaços físicos adaptados ao recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, visando a formação cidadã e profissionalizante de jovens em situação de vulnerabilidade social, com foco no processamento de equipamentos de informática usados, de modo a deixá-los em plena condição de funcionamento.

O Centro de Recondicionamento de Computadores de Pernambuco, por exemplo, já capacitou cerca de 17 mil alunos entre os anos de 2009 e 2020, além de ter beneficiado mais de 300 entidades com kits de computadores remanufaturados e tratado mais de mil toneladas de lixo eletrônico[1].

Dessa maneira, a destinação de aparelhos eletrônicos de comunicação para instituições capazes de reaproveitá-los em benefício de toda a população se apresenta como uma medida capaz de promover impactos sociais positivos em diversos âmbitos, como a educação e o meio-ambiente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2462/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao contribuir para o desenvolvimento social sustentável no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2462/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Isaltino NascimentoRelator(a)
Tony Gel

Alberto Feitosa
Teresa Leitão

PARECER Nº 006887/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2493/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2493/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

A iniciativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de vida da Mulher em Climatério, a fim de garantir a saúde física e mental das mulheres.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, o Substitutivo N 01/2021 foi proposto, no intuito de retirar dispositivos que criavam ingerências nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como de evitar geração de novas despesas públicas.

Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
	José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel	Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006889/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2514/2021
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI PARA PROIBIR O USO DE MEDICAMENTO INIBIDOR DO ESTRO EM ANIMAIS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2493/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em fortalece as ações preventivas de saúde da mulher, garantindo a orientação, o suporte e o acompanhamento da rede estadual de saúde durante o período de climatério.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2493/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel	Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006888/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2498/2021
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PLACAS OU ADESIVOS NOS HOSPITAIS DA REDE PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INDICANDO A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE QUALQUER NATUREZA PARA POSSIBILITAR INTERNAMENTO DE DOENTES EM ESTADO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei original dispõe sobre a inserção de placas ou adesivos nos hospitais da rede privada do estado de Pernambuco, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza para possibilitar internamento de doentes em estado de urgência e emergência.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, tendo em vista a existência de lei estadual em vigor que aborda assunto correlato: trata-se do art. 105 da Lei Estadual nº 16.559, de 16 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Dessa forma, é suficiente uma alteração pontual no mesmo dispositivo, independente da edição de lei autônoma. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Código Penal dispõe, em seu art. 135-A, que a conduta de exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, sujeita o responsável a uma pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa, pena essa aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta em lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta em morte.

A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, reúne a legislação consumerista no âmbito do Estado e estabelece, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, normas de proteção e defesa do consumidor. Em seu art. 105, a referida Lei determina que é vedado, em caso de emergência ou urgência, exigir do consumidor caução de qualquer natureza para internação em serviço de saúde.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.559/2019, com o objetivo de obrigar os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a fixar cartaz informando sobre a vedação de exigência de caução para internação em caso de emergência ou urgência.

De acordo com a proposição, o descumprimento ao disposto acima sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor. Por fim, seu texto prevê que a Lei entre em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

A exigência de garantia para o atendimento nesses casos, portanto, configura-se como prática abusiva que expõe o consumidor a desvantagem exagerada, causando desequilíbrio na relação contratual. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2498/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que confere maior destaque à vedação de exigência de caução para internação em casos de emergência ou urgência.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2514/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei original altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei para proibir o uso de medicamento inibidor do estro em animais. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Cuida-se de proposição cujo intuito é o de controlar a venda e o uso do chamado medicamento inibidor do estro (anti-cio) em fêmeas das espécies caninas e felinas. Nos termos da propositura, o uso de tal medicamento só poderá ser feito com a respectiva autorização veterinária.

Sabe-se que os proprietários de gatos e cachorros não só podem como devem se preocupar com a reprodução de seus *pets* , de modo a preservar a saúde pública e o equilíbrio ecológico. Ocorre, todavia, que o uso imoderado de produtos produzidos à base de hormônios que atuam no sistema endócrino com o objetivo de inibir o cio em espécies caninas e felinas animais pode produzir uma série de efeitos colaterais nestes animais, tais como câncer e infecção uterina.

Assim sendo, a castração se apresenta como um meio mais ponderado caso seja do interesse do dono do animal impedir a geração de prole. Ao contrário do uso dos medicamentos conhecidos como "anti-cio", esse meio não representa a longo prazo um grande risco para o animal.

Dessa forma, a proposição contribui para que os animais sejam tratados com o devido zelo por parte de seus proprietários, que poderão ter acesso ao medicamento inibidor de estro apenas se assim for designado por algum veterinário, de modo a resguardar o bem-estar dos referidos animais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2514/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, protegendo a saúde e promovendo o bem-estar de cães e gatos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2514/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel	Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006890/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2519/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 14.762, DE 31 DE AGOSTO DE 2012, QUE ALTERA A LEI Nº 14.762, DE 31 DE AGOSTO DE 2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE POR BICICLETAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE PREVER NOVO OBJETIVO PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE POR BICICLETA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Substitutivo altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de prever novo objetivo para a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta.

A proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação do dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Desde 2012, está em vigor no estado de Pernambuco a Lei nº 14.762, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas. A finalidade precípua dessa Política é fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável.

O Substitutivo ora em análise tem por objetivo alterar a referida lei, a fim de incluir novo objetivo para “promover e potencializar atividades relacionadas às formas de mobilidade não motorizadas, voltadas à geração de emprego e renda”.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise reveste-se de grande interesse público, sendo ferramenta de incentivo à implementação de infraestrutura para o trânsito seguro de bicicletas, o que favorece toda a população que se utiliza desse meio de transporte, seja para atividades do dia a dia (trabalho, estudo) como para atividades de lazer.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2519/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que introduz importantes elementos de planejamento para a implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas em rodovias estaduais pavimentadas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2519/2021 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel		Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006891/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2527/2021
Autoria: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2527/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, a proposição original recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado a fim de adequar o projeto ao princípio da razoabilidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço estabelece que as concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Pernambuco, observando os preceitos do princípio da transparência, deverão adotar medidas para melhorar o acesso à informação.

Assim, indica que as concessionárias deverão realizar, periodicamente, pesquisas ou enquetes públicas nos seus portais eletrônicos para avaliar o grau de satisfação do usuário com o nível de transparência apresentado pela empresa, bem como que, encerrada a pesquisa ou enquete, o resultado deverá ser imediatamente divulgado pela concessionária e ficar acessível ao público por, pelo menos, trintas dias.

Ademais, institui que as concessionárias deverão divulgar nos seus portais eletrônicos organograma de sua estrutura societária com nome dos membros que compõe o seu conselho administrativo e que, no caso de administração por grupos acionistas ou controladores, fica igual ente obrigado a divulgar o nome dos membros que compõe o conselho administrativo de cada um dos grupos acionistas ou controladores.

Por fim, importante observar que as concessionárias terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às disposições dessa proposição.

Diante do exposto, a proposta institui obrigações de transparência e acessibilidade direcionadas às concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Pernambuco como forma de garantir que os usuários de tais serviços e a sociedade como um todo possam ter acesso a informações de interesse público e fiscalizar a atuação de tais empresas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2527/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao instituir regras direcionadas às concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Pernambuco, atendendo ao princípio da transparência e facilitando o acesso às informações que indica.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2527/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes
Presidente

	Favoráveis	
José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel	Relator(a)	Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006892/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2540/2021
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Institui Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2540/2021, de autoria do deputado William Brígido.

A iniciativa tem por objetivo instituir a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, o Substitutivo N 01/2021 foi proposto, no intuito de retirar dispositivos para evitar interferências ilegítimas na estrutura, atribuições e orçamento do Poder Executivo.

Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A instituição de políticas públicas busca estruturar coerentemente ações, metas e planos para que o governo promova o bem-estar da sociedade e o interesse público. A política pode ser desenvolvida pela ação direta do Estado, mas também em parcerias com organizações não governamentais e com a iniciativa privada. Para seu sucesso, depende do envolvimento do governo, da percepção de um problema, da definição de um objetivo e da configuração de um processo de ação.

A Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões.

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combata as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência.

Assim, a proposição tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate ao feminicídio, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme o que dispõem as normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e a legislação federal.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2540/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que forja uma ação concertada entre entes públicos e da sociedade civil para enfrentamento da violência de gênero em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2540/2021, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel	Relator(a)	Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006893/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2745/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2021, Crédito Especial no valor de R\$ 1.899.489,80, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, para inclusão de ação orçamentária, por força da Lei nº 17.416, de 29 de setembro de 2021, que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 90/2021, de 7 de outubro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2745/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2021, Crédito Especial no valor de R\$ 1.899.489,80, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, para inclusão de ação orçamentária, por força da Lei nº 17.416, de 29 de setembro de 2021, que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 17.416, de 29 de setembro de 2021, institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial 2021, que tem por finalidade reduzir a vulnerabilidade social e econômica das famílias de trabalhadores da cana-de-açúcar e de pescadores artesanais, em razão da situação de emergência e estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, decretados em face da pandemia da Covid-19.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, os créditos adicionais correspondem às autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, e são classificados em suplementares, especiais e extraordinários; os créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Ainda segundo a referida Lei, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa; os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, correspondem a uma hipótese destinada a este fim, desde que não comprometidos.

A proposição normativa em análise abre ao Orçamento Fiscal de 2021 crédito especial no valor de R\$ 1.899.489,80, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, para inclusão de ação orçamentária na programação anual de trabalho, a fim de viabilizar a execução das despesas referentes ao Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial, aprovado pela Lei nº 17.416/2021.

Na situação em tela, os recursos necessários à realização das despesas previstas são provenientes de anulação de dotação, e estão previstos na fonte de recursos 0116 - Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP). A medida proposta, portanto, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Por fim, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o PPA 2020-2023 (Lei Estadual nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019) às disposições contidas na iniciativa. Diante do exposto, e com vistas à redução da vulnerabilidade social e econômica das famílias beneficiárias do Chapéu de Palha Eventual Emergencial no contexto da pandemia da Covid-19, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2745/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca autorizar a abertura de crédito orçamentário para assegurar a melhoria da qualidade de vida de uma parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2745/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel	Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006894/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2746/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA ESTADUAL FIRMADO COM A UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2746/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei busca autorizar o Poder Executivo a celebrar termos aditivos ao contrato de refinanciamento da dívida Estadual firmado com a União, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Contrato nº 007/97-STN/COAFI, firmado com a União no final da década de 90, tem o intuito de consolidar, assumir e refinar as dívidas estaduais. O Projeto de Lei ora analisado tem o intuito de autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao referido contrato, com o amparo da legislação que rege a temática.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, trata-se de "medida necessária a atender exigência por parte do Governo Federal, a fim de formalizar a adoção das condições previstas na alínea "a" do inciso II do artigo 4º-A da Lei Complementar Federal nº 156/2016."

Além disso, a propositura visa à conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Considerando que, em face da pandemia da COVID-19, os entes estatais têm enfrentado graves problemas fiscais e econômicos, a medida legislativa aqui analisada revela-se de suma relevância, uma vez que, ao permitir a celebração de Termo Aditivo ao contrato em questão, auxilia o Estado de Pernambuco no atendimento das demandas coletivas e na consecução dos objetivos fiscais e sociais.

Diante disso, fica evidente o interesse público do projeto em apreço.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2746/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que contribui para a promoção do equilíbrio fiscal do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2746/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel	Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006895/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2748/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO Altera a Lei nº 17.166 de 5 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PE LA APROVAÇÃO .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2748/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº 17.166 de 5 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 17.166/2021 autorizou o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União, no valor de até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa de Investimentos em Infraestrutura Logística.

O presente projeto visa a aumentar tal montante para R\$ 2.540.014.132,13 (dois bilhões quinhentos e quarenta milhões, quatorze mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos), além de alterar a nomenclatura do programa para Programa de Investimentos em Infraestrutura e melhoria da Gestão Pública.

Dessa forma, amplia-se tanto o valor de novos empréstimos que o Estado poderá contrair, além de ampliar a possibilidade de direcionar os recursos oriundos de tais empréstimos para outras áreas relacionadas à gestão pública, e não apenas à infraestrutura.

A proposta deixa claro também que os empréstimos tomados deverão ser pagos às instituições financeiras por meio de consignação de dotações anuais nos orçamentos, de modo a garantir que os valores sejam devidamente adimplidos aos bancos que forem contratados.

Entende-se que, em meio à crise pela qual passa o país, deve o Governo Estadual aumentar suas possibilidades de empréstimos junto a instituições bancárias nacionais para assim dar continuidade a seus projetos, aprimorando serviços públicos e viabilizando investimentos que contribuam para reaquecer a economia estadual. Justifica-se, portanto, a aprovação da proposição.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2748/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que autoriza o Estado de Pernambuco a contrair novos empréstimos junto a instituições bancárias nacionais para viabilizar investimentos em infraestrutura e no aprimoramento da gestão pública.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2748/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a) Tony Gel	Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006896/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2749/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, com inclusão do inciso IX ao art. 10. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 94/2021, de 13 de outubro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2749/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, com inclusão do inciso IX ao art. 10.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Fundo Estadual de Saúde - FES/PE é instrumento de gestão financeiro dos recursos do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco e objetiva garantir suporte adequado aos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde executados ou coordenados pela Secretaria Estadual de Saúde.

O projeto de Lei em questão acrescenta o inciso IX ao art. 10 da Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, e abre créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Saúde - FES-PE para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias.

A medida almeja ampliar a disponibilidade orçamentária do FES-PE além do limite de majoração inicialmente previsto na Lei Orçamentária de 2021, limite esse quase que já totalmente utilizado, de forma a permitir a continuidade das ações em andamento.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2749/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao garantir o repasse de recursos necessários para a continuidade da prestação dos serviços de saúde pública em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2749/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 27 de Outubro de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel		Alberto Feitosa Teresa Leitão

PARECER Nº 006897/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2722/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021, que altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do “Atestado de Regularidade”. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2722/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 88/2021, datada de 5 de outubro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta legislativa em debate pretende alterar o § 3º, bem como acrescentar o § 3º-A, ambas modificações, no art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, a fim de possibilitar que o “Atestado de Regularidade” a ser emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco tenha o prazo de validade de até 3 (três) anos, a depender do grau de risco da edificação, diminuindo-se as etapas burocráticas que possam desfavorecer o empreendedorismo em nosso Estado. Assim, o art. 13 da Lei nº 11.186/1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....

§ 3º O “Atestado de Regularidade” de que trata este artigo terá validade de até 3 (três) anos, a contar da data de sua emissão.
(NR)
.....

§ 3º-A. O Poder Executivo Estadual, por decreto, poderá fixar prazo de vigência do “Atestado de Regularidade” inferior a 3 (três) anos, de acordo com o tipo de ocupação, características construtivas do imóvel, sistemas preventivos instalados e carga de incêndio da edificação. (AC)
.....”

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária. A propositura visa ampliar o prazo de validade do “Atestado de Regularidade” de um ano para três anos, a contar da data de sua emissão. A ampliação do referido prazo é uma ação do governo estadual que busca promover a desburocratização das atividades econômicas, assim como propiciar condições mais favoráveis aos negócios empresariais em Pernambuco. No que diz respeito ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Haja vista, que trata, apenas, de alteração legislativa que normatiza o processo de obtenção do “Atestado de Regularidade” emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar. Isso, sem criar ou alterar a estrutura do citado órgão e sem exigência de contratação de pessoal para desempenhar tal obrigatoriedade. Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho José Queiroz Isaltino NascimentoRelator(a)		Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 006898/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2745 /2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2021, Crédito Especial no valor de R\$ 1.899.489,80, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, para inclusão de ação orçamentária, por força da Lei nº 17.416, de 29 de setembro de 2021, que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 90/2021, datada de 7 de outubro de 2021 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. O projeto autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2021, no valor de R\$ 1.899.489,80 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, a fim de viabilizar a execução das despesas referentes ao Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial, aprovado pela Lei nº 17.416, de 29 de setembro de 2021. Os recursos necessários ao atendimento das despesas são os provenientes da anulação, em igual importância, de dotação destinada inicialmente à própria Secretaria de Planejamento e Gestão. Ademais, o projeto promove as necessárias adaptações no PPA 2020-2023 (Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019) para permitir a inclusão da ação orçamentária 'Chapéu de Palha Eventual Emergencial – Redução da vulnerabilidade social e econômica das famílias devido à pandemia' na programação anual de trabalho da Secretaria de Planejamento e Gestão. Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. A abertura de créditos especiais é disciplinada pelo artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme os seguintes termos:

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei. " [grifamos]

A proposição objetiva incluir, na programação anual de trabalho da Secretaria de Planejamento e Gestão, ação orçamentária destinada a custear o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial, instituído pela Lei nº 17.416, de 29 de setembro de 2021. Os recursos necessários à realização das despesas, por sua vez, são os provenientes de anulação de dotação, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, especificada no Anexo II do projeto de lei em comento. O projeto em apreço apresentou breve exposição justificativa, além de ter indicado a existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa, mediante a anulação de dotação orçamentária autorizada em lei, no caso, a Lei Orçamentária referente ao exercício de 2021. Dessa forma, a proposição atende às exigências da legislação orçamentária, particularmente ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho José Queiroz Isaltino Nascimento		Diogo MoraesRelator(a) Tony Gel

PARECER Nº 006899/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2746/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2021, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos ao contrato de refinanciamento da dívida Estadual firmado com a União, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2746/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 91/2021, datada de 7 de outubro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta legislativa em discussão pretende autorizar o Poder Executivo a celebrar Termos Aditivos ao Contrato nº 007/97-STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 11.410, de 20 de dezembro de 1996, para:

I - adoção das condições estabelecidas na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; e

II - conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Ressalta-se que os termos aditivos descritos no presente projeto de lei serão formalizados mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, e pelo Decreto Federal nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. Além disso, cabe frisar que ficam mantidas as garantias originalmente previstas no Contrato nº 007/97-STN/COAFI. Vale destacar que a proposição em análise autoriza o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao seu cumprimento. Frisa-se que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato nº 007/97-STN/COAFI. Por fim, o autor solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária. A propositura visa atender exigência por parte do Governo Federal, a fim de formalizar a adoção das condições previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 4º-A da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, introduzidas por meio da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021. A proposta, em análise, se sujeita às exigências constantes nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tendo em vista que trata de recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à

União em decorrência da redução extraordinária e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida, o que inferi impacto financeiro. Assim, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a exemplificar o respectivo impacto:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º):

A repercussão financeira da proposição não se aplica para o ano de 2021, já para o biênio 2022/2023 implicará em redução do impacto financeiro no pagamento do serviço da dívida pública estadual. Assim, o projeto incorre numa redução de despesa de R\$ 1.007.409.211,22 (um bilhão, sete milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e onze reais, e vinte e dois centavos) no ano de 2022, e numa redução de despesa de R\$ 279.151.670,98 (duzentos e setenta e nove milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta reais, e noventa e oito centavos) no ano de 2023.

b) Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º, da LRF):

Em atendimento ao item “b”, foi entregue Declaração assinada pelo Secretário Executivo do Tesouro Estadual. A supracitada declaração explana que os cálculos levaram em conta os seguintes dados: “ *o saldo da dívida foi recalculado seguindo: (a) A manutenção dos termos originais do refinanciamento frente a (b) Adesão ao novo Programa de Transparência Fiscal conforme regra introduzida pela LC 178/2021* ”.

c) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II):

Em atendimento ao item “c”, foi apresentada Declaração assinada pelo Secretário Executivo do Tesouro Estadual. A declaração citada afirma que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei em discussão tem “*adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias*”.

d) Origem dos recursos para custear as despesas (art. 17, § 1º- LRF):

Em atendimento ao item “d”, foram indicadas as dotações para custear a referida despesa, caso ocorra, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Origem dos Recursos

Operação Especial	Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Valor
28.0241.0197.0781	0101	4.6.90	R\$ 33.915.000,00
28.0241.0197.0781	0101	3.2.90	R\$ 56.074.800,00
28.0241.0197.0781	0140	4.6.90	R\$ 4.236.579,12
28.0241.0197.0781	0241	4.6.90	R\$ 34.000.000,00
28.0241.0197.0781	0241	3.2.90	R\$ 71.000.000,00

Fonte: Demonstrativo da Origem de Recursos anexada ao PLO nº 2.746/2021.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento		Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 006900/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2748/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021, que visa alterar a Lei nº 17.166 de 5 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2748/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 93/2021, datada de 13 de outubro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em discussão pretende alterar a Lei Estadual nº 17.166/2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

As mudanças buscam elevar o valor legalmente autorizado para a realização de operação de crédito, além de permitir que contratos sejam firmados sem garantia da União.

Outra medida relevante da proposta trata da possibilidade de incluir despesas com a melhoria da gestão pública na destinação dos recursos arrecadados por meio das operações de crédito autorizadas (pela redação atual da lei, os financiamentos só poderiam ser utilizados para o Programa de Investimentos em Infraestrutura).

Por fim, o autor solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

A propositura visa aumentar o valor autorizado pela Lei Estadual nº 17.166/2021 para a contratação de operações de crédito pelo Estado de Pernambuco.

Além disso, o projeto também prevê a possibilidade de contratação de operações de crédito sem garantia da União. Especificamente nesse caso, o Estado ficará autorizado a vincular parte das transferências obrigatórias do ICMS de outros Estados (repassados em alguns casos por determinação constitucional), e do Fundo de Participação dos Estados (FPE), que é composto por impostos da União.

Analisando a legislação do direito financeiro nacional, percebe-se que o projeto respeita o inciso I do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige autorização legal específica para a contratação de operações de crédito.

Além disso, o inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, determina que o total de operações de crédito realizadas em um único exercício não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida (RCL). Segundo o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2021, a RCL apurada do Estado de Pernambuco era equivalente a R\$ 30,0 bilhões.

Dessa forma, o limite estabelecido pela mencionada Resolução seria de R\$ 4,8 bilhões. Considerando o valor de arrecadação previsto na LOA 2021 com empréstimos (R\$ 1,1 bilhão) e o total que se pretende autorizar com a proposta (R\$ 2,5 bilhões), o

Estado cumprirá o teto determinado pelo Senado Federal no fim do exercício.

A mesma Resolução determina, ainda, que as garantias concedidas pelos Estados da federação não podem exceder a 22% da RCL. Considerando os mesmos números já citados, observa-se que a aprovação da proposição também não traria risco para o cumprimento da norma.

Outro limite que deve ser respeitado é o da Dívida Consolidada Líquida (DCL), estabelecido pelo Inciso I do art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal. Segundo a norma, os Estados podem se endividar em até 200% da RCL. Considerando a última apuração da RCL (R\$ 30,0 bilhões) e da DCL (R\$ 9,4 bilhões), o Estado de Pernambuco poderia incrementar a sua dívida em pouco mais de R\$ 50,0 bilhões e, ainda assim, cumprir o limite.

Por fim, cumpre destacar que o projeto de lei também visa permitir que o Estado ofereça como garantia para os pagamentos dos serviços da dívida das operações de crédito em discussão, as transferências obrigatórias de ICMS de outros Estados e do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Por serem repasses de outros entes federativos, entende-se que essas receitas não têm a mesma natureza orçamentária dos impostos e, assim, o Estado não estaria descumprindo a vedação prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Relator(a) José Queiroz Isaltino Nascimento		Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 006901/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2749/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021, que pretende alterar a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, com inclusão do inciso IX ao artigo 10. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 94/2021, datada de 13 de outubro de 2021, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende acrescer o inciso IX ao artigo 10 da Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício de 2021, sendo, portanto, a atual Lei Orçamentária Anual (LOA).

O dispositivo a ser inserido busca obter autorização ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares, por meio de decreto, ao Fundo Estadual de Saúde – FES/PE, até o limite de 30% da sua despesa fixada.

Na mensagem encaminhada, o autor explica que se faz necessário ampliar as disponibilidades orçamentárias do fundo além do limite de majoração inicialmente previsto na LOA 2021, a fim de permitir a continuidade das ações de enfrentamento da pandemia do covid-19.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto, ao buscar acrescer o inciso IX ao artigo 10 da LOA 2021, intenta autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao FES/PE por meio de decreto, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade.

Essa autorização não seria indiscriminada, pois ocorreria à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 30% da despesa fixada para o fundo, cuja dotação consignada na LOA 2021 é de R\$ 5,5 bilhões.

Dessa forma, poderiam ser manejados, mediante decreto, recursos que poderia alcançar até R\$ 1,6 bilhão, que, além do limite comentado anteriormente, também se sujeitariam ao limite geral de 20% do total da despesa fixada por toda lei orçamentária vigente, conforme o inciso IV do seu artigo 10.

Nesse ponto, deve-se registrar que o artigo 1º da LOA 2021 fixa a despesa do estado de Pernambuco para o atual exercício financeiro na importância de R\$ 41,9 bilhões. Isso permite que sejam manejáveis mais de R\$ 8,3 bilhões, patamar bem superior ao montante ora perseguido.

A respeito do tema, o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, permite que a lei de orçamento contenha autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância (inciso I).

Além disso, o artigo 42 dessa norma federal assevera que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Daí a necessária participação do Poder Legislativo nesse processo.

No mesmo sentido, o § 4º do artigo 123 da Constituição Estadual dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos da lei. Por isso que tal permissão deve estar presente na LOA.

A autorização para abertura de créditos suplementares a fundos, mediante decreto do Poder Executivo, já consta na Lei nº 17.121/2021 desde sua promulgação.

Quanto a isso, o inciso V do seu artigo 10 impõe o limite correspondente a 20% da respectiva despesa fixada, em condicionamento idêntico ao ora pretendido. Assim, a instituição de um limite próprio, ainda que ligeiramente maior, para um fundo específico não subverte essa lógica.

Vale lembrar que o Projeto de Lei nº 1.568/2020, que culminou justamente na atual Lei Orçamentária Anual, recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação, consoante posicionamento exarado no Parecer nº 4.396/2020, publicado no dia 26 de novembro de 2020.

Ademais, o artigo 36 da Lei nº 17.033/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado para o exercício de 2021, estabelece que as alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações. Essa regra atesta a compatibilidade da nascente norma com as diretrizes orçamentárias em vigor.

Por fim, ressalta-se que esse novo limite de suplementações a ser autorizado não oneraria os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria as prescrições da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de Outubro de 2021

Aluísio Lessa Presidente		
Favoráveis		
Henrique Queiroz Filho José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)		Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 006902/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.383/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2.383/2021: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2021, que pretende instituir o plano estadual de juventude e sucessão rural e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça(CCLJ) ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2021. O projeto original, de autoria do Deputado Doriel Barros, pretende instituir o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude do campo e a promoção da sucessão rural. Nesse sentido, propõe diretrizes pertinentes ao tema (artigo 3º) assim como objetivos (artigo 4º) e eixos de atuação (artigo 5º). Estabelece, em seu artigo 6º, que o plano será decenal, mas será revisado e atualizado na ocasião da elaboração do Plano Plurianual. No artigo 7º, determina que caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da secretaria competente, identificar o público-alvo do plano, bem como promover a coordenação intersetorial do próprio Poder Executivo estadual com os demais órgãos e entidades da Administração Pública, Municípios, sociedade civil e outras instituições para o estabelecimento de estratégias comuns de implementação dos projetos, ações e programas. O artigo 8º possibilita a celebração de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgão e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e dos Municípios, assim como com consórcios públicos e entidades privadas. O artigo 9º assegura que, prioritariamente, serão beneficiários das políticas, ações e programas do plano, quando subsidiados pelo Governo do Estado, os Municípios que, em consonância com o Plano Estadual, elaborem seus planos municipais correspondentes e constituam seus comitês gestores. O artigo 10 fixa que as despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor e à execução das ações do plano observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e a capacidade de pagamento. Por sua vez, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela CCLJ, alterou quase que em sua totalidade o projeto, dada a existência de diversos fatores que comprometeriam sua constitucionalidade. Em essência, suprimiu os artigos 5º, 7º, 8º, 9º e 10 e promoveu modificações nos artigos 3º, 4º e 6º, este sendo renumerado para 5º.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. O autor do projeto destaca bem seu propósito na justificativa apresentada junto à matéria:

O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural tem por missão criar condições de garantir aos jovens do campo pernambucano, o acesso a terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, educação, qualidade de vida, acesso a políticas públicas, reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política. Apenas com a efetivação destas políticas estaremos avançando na direção do cumprimento da função social da terra, garantindo que o povo Pernambucano desfrute de um Estado com menos desigualdade entre estratos sociais e entre o campo e a cidade.

Nessa esteira, o autor também salienta que:

[...] a questão da juventude do campo está aquém do que se entende como ideal; nos últimos anos, um número crescente de jovens vem migrando para as cidades, em busca de emprego e melhor qualidade de vida. Como se sabe, esse esvaziamento do campo representa um sério risco à continuidade da produção agrícola familiar, refletindo, assim, na oferta de alimentos para o conjunto da população de nosso país.

Deste modo, a questão da sucessão rural, sobretudo na agricultura familiar, possui uma relação direta com a segurança e soberania alimentar no Brasil, tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. Portanto, se torna urgente a implementação de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento, a fim de garantir a continuidade da agricultura familiar no Estado.

Analisando-se a proposição apresentada, à luz da motivação trazida pelo autor, percebe-se que ela se coaduna com a Constituição Estadual que, no título referente à Ordem Econômica, dentro do escopo do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, prevê:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

II - protegerão o meio ambiente., especialmente: [...]

b) pela proteção à fauna e à flora; (grifamos)

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente ;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo; [...]. (grifamos)

Ao buscar garantias de fixação do jovem no campo, cuidando do seu bem-estar e lhe assegurando o direito de acesso a terra, educação e trabalho, a iniciativa encontra suporte na Constituição Estadual e também na Constituição Federal de 1988, notadamente no seu artigo 170, no que diz respeito ao papel que a ordem econômica tem de assegurar a todos existência digna (*caput*) e no seu princípio de função social da propriedade (inciso III).

Portanto, considerando a conformidade com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2021,de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismodeclara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Fabiola Cabral Laura Gomes		Simone SantanaRelator(a) Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006903/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.408/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que dá nova redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.408/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a aplicação de agrotóxicos nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.408/2021. O projeto original, de autoria do Deputado William Brígido, pretende proibir o uso indiscriminado de substâncias nocivas à vida de abelhas polinizadoras e outras espécies nos cultivos agrícolas em áreas próximas de colmeias no âmbito do Estado de Pernambuco. Em meio à análise da legalidade da propositura, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça observou a existência de legislação estadual correlata, na forma da Lei nº 12.753/2005, que dispõe sobre o uso e aplicação de agrotóxicos. Nesse sentido, com o intuito de manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, assim como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, foi proposto o Substitutivo nº 01/2021. O artigo único do substitutivo em questão propõe acrescentar o artigo 7º-A à Lei nº 12.753/2005, com o objetivo de instituir a vedação da aplicação aérea de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins numa distância mínima de 500 (quinhentos) metros das áreas de apicultura e meliponicultura.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 regimentais. Percebe-se, inicialmente, que a proposição vai no sentido de reforçar a legislação estadual de proteção aos animais, ao meio ambiente e à vida da população pernambucana, além de preservar a geração de emprego e renda de apicultores e meliponicultores do nosso estado. Nesse sentido, a inovação consubstancia a extirpação, por meio da legislação, de uma externalidade negativa, que, provavelmente, não seria eliminada sem a atuação estatal. O Deputado William Brígido, autor do projeto de lei, pontua na justificativa anexa que:

A mortalidade de abelhas já tem sido nos últimos anos um alerta quanto a utilização indiscriminada de substâncias nocivas à vida nos cultivos agrícolas. Milhões de abelhas foram mortas, fragilizando ou até mesmo desconstituindo uma atividade econômica que havia se estabelecido como alternativa de renda para famílias camponesas e pequenos agricultores em todo país.

Percebe-se que a proposição em análise coaduna-se com a Constituição Estadual que, no título referente à Ordem Econômica, dentro do escopo do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, prevê:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

II - protegerão o meio ambiente., especialmente: [...]

b) pela proteção à fauna e à flora; (grifamos)

Cumpre destacar que a defesa do meio ambiente figura entre os princípios da ordem econômica, conforme previsão do inciso VI do artigo 170 da Constituição federal. A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.408/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.408/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Fabiola Cabral Laura Gomes Relator(a)		Simone Santana Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006904/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.498/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que, por sua vez, visa dispor sobre a inserção de placas ou adesivos nos hospitais da rede privada do estado de Pernambuco, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em estado de urgência e emergência. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A propositura original objetiva exigir dos estabelecimentos privados de saúde a afixação de cartazes que informem sobre a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza como condição para a realização de atendimentos em hospitais e clínicas conveniados aos planos de saúde.

Apreciando a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) entendeu ser necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2021, ao considerar que a iniciativa busca dar transparência à regra já preconizada no art. 105 da Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CDC/PE).

Assim, em razão da similitude de matérias, a CCLJ considerou que o conteúdo da proposição em apreço deveria ser inserido em dispositivos específicos vinculados ao art. 105 do CDC/PE, mas não modificou os objetivos do projeto inicial.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em exame tem a intenção de exigir a afixação de cartazes em estabelecimentos de saúde privados, informando da proibição de exigência de caução de qualquer natureza para internação de emergência ou urgência.

O Deputado Romero Albuquerque, autor do texto original, destaca a importância da iniciativa:

[...] alguns hospitais vêm descumprindo a legislação federal como também a instrução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por meio da exigência do cheque caução ou cartão de crédito caução. Essa postura, além de criminosa, constrange os consumidores que procuram atendimento hospitalar na rede conveniada.

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao Capítulo II do Título VI da Carta Magna Pernambucana, que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

Dessa forma, a proposta em análise, ao buscar informar o consumidor dos direitos que já lhe são garantidos, coaduna-se com o art. 143 da Lei Maior do Estado e com os princípios constitucionais do desenvolvimento econômico.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.498/2021, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabiola Cabral Laura Gomes		Simone Santana Relator(a) Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006905/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.514/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2.514/2021: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.514/2021, que pretende alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir o uso de medicamento inibidor do estro em animais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.514/2021.

O projeto original, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, pretende alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir o uso de medicamento inibidor do estro em animais.

Na justificativa apresentada, o autor inicial explica que a iniciativa tem o objetivo de preservar o bem-estar dos animais, evitando a prática de maus-tratos, com a consequente proteção do meio ambiente, buscando impedir a comercialização de medicamentos maléficos para fêmeas de cães e gatos, precisamente as vacinas anticoncepcionais, mais conhecidas como “anti-cio”.

Por sua vez, o Substitutivo nº 01/2021 mantém a ideia da proposição inicial, mas procura adequar sua redação às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O artigo único do Substitutivo nº 01/2021 propõe acrescentar o inciso XII e o § 3º ao artigo 2º da Lei nº 15.226/2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, com o objetivo de instituir a vedação de comercializar ou administrar medicamento inibidor do estro (anti-cio) em fêmeas das espécies caninas e felinas.

Sob a análise estritamente econômica, essa mudança irá impor novas restrições a algumas atividades relacionadas com a criação de animais domésticos, ao lado das proibições já vigentes.

No entanto, deve ser levada em conta a elevação do nível de proteção animal obtida a partir da vedação de práticas nocivas ao seu bem-estar ou à sua integridade física.

Nesse sentido, a inovação consubstancia a extirpação, por meio da legislação, de uma externalidade negativa presente nessa atividade, e que, provavelmente, não seria eliminada sem a atuação estatal.

Vale lembrar que a defesa do meio ambiente figura entre os princípios da ordem econômica, conforme previsão do inciso VI do artigo 170 da Constituição federal.

Por outro lado, não serão vedadas a comercialização e a administração desses tipos de medicamentos prescritos por médico veterinário e utilizados na forma do receituário (§ 3º).

Ou seja, a prática não será completamente abolida. Ela continuará sendo realizada, só que, após a aprovação do projeto, será necessária a participação do médico veterinário, profissional habilitado para o exercício daquelas atribuições, na indicação e na aplicação dessas substâncias.

Essa ressalva tem o potencial de revestir a inovação da razoabilidade necessária para imposição de uma nova restrição à atividade econômica.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e o efeito econômico benéfico, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.514/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.514/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabiola Cabral Laura Gomes Relator(a)		Simone Santana Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006906/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.519/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que, por sua vez, altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de prever novo objetivo para a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.519/2021.

O projeto original, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, pretende alterar a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que instituiu a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, a fim de incluir um novo objetivo para a referida política, bem como instituir a Ciclorrota – Mata Norte abrangendo diversas cidades da região.

O novo objetivo da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, acrescentado pelo inciso XVI ao art. 2º, seria “promover e potencializar atividades relacionadas às formas de mobilidade não motorizadas, voltadas à geração de emprego e renda”.

A Ciclorrota - Mata Norte, por sua vez, abrangeria os municípios de Recife, Camaragibe, São Lourenço, Paudalho, Carpina, Tracunhaém, Nazaré da Mata, Buenos Aires, Vicência, Aliança e Timbaúba.

A propósito, de acordo com o Manual do Denatran[1], as ciclorrotas ou rotas de bicicleta “são vias sinalizadas que compõem o sistema ciclável da cidade interligando pontos de interesse, ciclovias e ciclofaixas, de forma a indicar o compartilhamento do espaço viário entre veículos motorizados e bicicletas, melhorando as condições de segurança na circulação”.

Durante a análise da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou substitutivo na intenção de aprimorar o texto original. Transcrevemos abaixo o trecho do Parecer elaborado pela CCLJ:

Apesar de louvável a iniciativa, o PLO não pode prosperar na parte em que prevê a instituição da Ciclorrota Mata Norte, abarcando diversos Municípios. Entendemos que tal iniciativa tem o condão de afrontar a Autonomia municipal, uma vez que cabe aos Municípios definirem assuntos de interesse local, além da evidente necessidade de estudos técnicos, de viabilidade em relação à topografia, infraestrutura, dentre outras diversas barreiras eventualmente existentes, que demandam atuação de órgão técnico, com expertise no assunto, viés típico do Poder Executivo, mais precisamente a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

[1] <https://www.mobilize.org.br/midias/pesquisas/sinalizacao-ciclovitaria-manual-para-consulta.pdf>

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A proposta legislativa em apreço tem a louvável intenção de fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovitários como modalidade de transporte eficiente e saudável. A consequência é uma redução no bem estar da sociedade decorrente da externalidade positiva gerada pela diminuição do consumo de combustíveis fósseis.

Constitui-se, dessa maneira, como uma medida sintonizada com a defesa do meio ambiente, dado que não há emissão de dióxido de carbono nessa modalidade de transporte.

Assim, quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo na ordem constitucional, dada sua perspectiva voltada ao meio ambiente, como se depreende da leitura do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) (**grifamos**)

Também se observa congruência com a Constituição Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.
Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)
II - protegerão o meio ambiente , especialmente:
a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
b) pela proteção à fauna e à flora;
c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas; (grifamos)

A proposição em seu conjunto contribui para o desenvolvimento econômico sustentável com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida da população. Por fim, vale destacar que o desenvolvimento sustentável é uma das perspectivas ou dimensões de atuação das prioridades e metas da administração pública estadual insculpidos no §1º do art. 2º da Lei nº 17.371/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022. Também está descrito na Lei nº 16.770/2019 – Plano Plurianual do estado para o período 2020-2023. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.519/2021.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordináriano 2.519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

	Erick Lessa Presidente
	Favoráveis
Fabiola Cabral Laura Gomes Relator(a)	Simone Santana Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006907/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.527/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2.527/2021: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2021, que pretende dispor sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no estado de Pernambuco. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2021. O projeto original, de autoria do Deputado William Brígido, pretende dispor sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no estado de Pernambuco. Na justificativa apresentada, o autor argumenta que transparência é uma ferramenta auxiliar para o acompanhamento da gestão pública, permitindo que a gestão seja avaliada cotidianamente e inibindo situações de desvio e mau uso de recursos. Por sua vez, o Substitutivo nº 01/2021 mantém a ideia da proposição inicial, mas altera sua redação, a fim de retirar dispositivos considerados como exigências atentatórias ao princípio da razoabilidade.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Já o artigo 208 desse mesmo Regimento permite que os deputados apresentem substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. O Substitutivo nº 01/2021 pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021, a fim de determinar, entre outras coisas, que as concessionárias de serviços públicos que atuam no estado de Pernambuco adotem medidas para melhorar o acesso à informação, em obediência ao princípio da transparência, conforme se infere do seu artigo 1º. Entre essas medidas, destacam-se a realização de pesquisas ou enquetes públicas para avaliar o grau de satisfação do usuário com o nível de transparência apresentado pela empresa (artigo 1º, § 1º) e a divulgação de organograma de sua estrutura societária com nome dos membros que compõem seu conselho administrativo (artigo 2º). Também é prevista a divulgação do resultado daquelas pesquisas de satisfação (artigo 1º, § 2º) e da composição do conselho administrativo de cada um dos grupos acionistas ou controladores, caso participem da administração da concessionária (artigo 2º, parágrafo único). De um modo geral, essas inovações reforçam o princípio da informação nas relações de consumo, positivado no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/1990, que vem a ser o Código Nacional de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo exige a informação de consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Adicionalmente, o inciso III do artigo 6º desse mesmo diploma legal reconhece a informação como direito básico do consumidor. Na esfera estadual, esse direito tem seu espectro ampliado pela Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Seu artigo 10 assevera que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Vale registrar que as concessionárias de serviços públicos também se submetem aos preceitos desse código, consoante leitura do seu artigo 146, cujo parágrafo único ainda reconhece a aplicação de normas básicas de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos e das normas correlatas expedidas pela agência reguladora competente, aplicando-se, em qualquer caso, a norma mais benéfica ao consumidor. A participação do usuário também é estimulada pela regra do artigo 4º da proposição substitutiva, a qual prevê que qualquer cidadão, órgão ou instituição poderá denunciar o descumprimento da futura norma ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon). Esta possibilidade possui respaldo constitucional, uma vez que o § 3º do artigo 37 da Constituição federal estabelece que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços (inciso I). Por outro lado, as novas determinações não devem causar interferências na política de preços atualmente adotada pelas empresas na definição das suas tarifas, cobradas aos usuários dos seus serviços. Essa conclusão se baseia no fato de que a proposição deixa claro, em vários momentos, que a divulgação das informações envolvidas deve ser feita, primordialmente, por meio eletrônico. (artigo 1º, § 1º; artigo 2º, *caput* ; artigo 3º). Ou seja, serão utilizados recursos já em utilização pelas concessionárias, que não incorrerão em custos adicionais, nem em desequilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e o impacto econômico reduzido, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

	Erick Lessa Presidente
	Favoráveis
Fabiola Cabral Relator(a) Laura Gomes	Simone Santana Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006908/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.540/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.540/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que, por sua vez, visa instituir ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.540/2021, de autoria do Deputado William Brígido. A propositura original tem o intuito de estabelecer objetivos e diretrizes para o combate ao feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco.Entre as medidas propostas destacam-se a busca pela redução do número de feminicídios no estado de Pernambuco e a promoção do fortalecimento e da articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência. Apreciando a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) entendeu ser necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2021, ao considerar que algumas partes do projeto poderiam causar interferências ilegítimas na estrutura, atribuições e orçamento do Poder Executivo. Assim, além de efetuar ajustes redacionais,buscando evitar a rejeição da matéria por inconstitucionalidade, a CCLJ manteve os objetivos da proposta, mas suprimiu o rol de atividades seriam implementadas pelo Poder Executivo.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O projeto em exame tem a intenção de instituir a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no do Estado de Pernambuco. No que cabe a esta Comissão, resta claro que a aprovação da proposição está alinhada com o desenvolvimento econômico do Estado. Baseando-se em um estudo realizado pelo Mckinsey Global Institute, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) afirma que existe uma correlação positiva entre maior produtividade econômica da mulher, principalmente empresárias, e o crescimento econômico de um país. O mencionado estudo conclui, por exemplo, que a promoção da igualdade de condições de trabalho entre os gêneros promoveria um incremento de cerca de 30% do produto interno bruto (PIB) brasileiro. Dessa forma, medidas de combate à violência contra as mulheres, a exemplo da que está em discussão nesta Comissão, são fundamentais para a geração de oportunidades e para o empreendedorismo feminino. Assim, a proposta em análise, ao buscar instituir uma política pública que defende as mulheres, também ajuda a promover o desenvolvimento econômico do Estado, cumprindo, ainda que indiretamente, o que preconiza ocaput do art. 139 da Constituição Estadual. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.540/2021, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.540/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

	Erick Lessa Presidente
	Favoráveis
Fabiola Cabral Relator(a) Laura Gomes	Simone Santana Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006909/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.563/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.563/2021, que pretende determinar aos cartórios do estado de Pernambuco a divulgação da relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, nos termos que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.563/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O projeto pretende determinar aos cartórios do estado de Pernambuco a divulgação da relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, nos termos que indica. Na justificativa apresentada, a autora explica que o objetivo do projeto é assegurar que os pernambucanos, principalmente os de baixa renda, não percam os benefícios garantidos pela legislação em vigor, por consequência da falta de informação, promovendo assim a publicidade de seus direitos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O artigo 1º do projeto estabelece que ficam os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Imóveis, de Notas, de Protestos e de Registro de Títulos e Documentos obrigados a comunicarem aos usuários de seus serviços, a relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, bem como os requisitos para sua concessão, no momento do atendimento presencial ou remoto.

A leitura desse dispositivo permite a conclusão de que a proposição não institui gratuidade nova. Ela apenas determina a divulgação, aos usuários dos serviços cartorários, da existência de gratuidades já concedidas anteriormente pelo ordenamento jurídico nacional.

Neste ponto, a inovação reforça o princípio da informação nas relações de consumo, positivado no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/1990, que vem a ser o Código Nacional de Defesa do Consumidor. Essa norma exige a informação de consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Adicionalmente, o inciso III do artigo 6º desse mesmo diploma legal reconhece a informação como direito básico do consumidor.

Na esfera estadual, esse direito tem seu espectro ampliado pela Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Seu artigo 10 assevera que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Vale lembrar que a Constituição estadual reconhece, no inciso I do seu artigo 143, que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de promoção dos interesses e direitos dos consumidores. Certamente, a medida decorre desse preceito.

Quanto à forma, o § 1º do artigo 1º do projeto dispõe que a comunicação deve ser realizada por meio da (i) afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, (ii) produção de folhetos informativos impressos ou digitais e (iii) disponibilização da relação de serviços gratuitos no sítio eletrônico do cartório, quando este dispuser de *website* . Além disso, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais (§ 3º).

Percebe-se que foram selecionados instrumentos de baixo custo. Assim, nenhum deles terá potencial para interferir na precificação dos serviços ofertados, nem produzirá efeitos no equilíbrio financeiro das instituições.

A propósito, já vige obrigação semelhante desde a promulgação da Lei nº 17.280/2021, que modificou o artigo 118 do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

A nova redação do dispositivo, que contou com o aval favorável deste colegiado por meio do Parecer nº 5.403/2021, publicado em 29 de abril de 2021, determina que estabelecimentos cartorários afixem cartazes informando sobre descontos e isenções aplicáveis à aquisição imobiliária para fins residenciais.

No tocante às sanções, o artigo 2º prevê que o descumprimento da nova obrigação sujeitará o cartório infrator às penalidades de advertência, quando da primeira autuação de infração, ou de multa, a ser fixada entre R\$ 5 mil e R\$ 10 mil, considerando o porte do cartório e as circunstâncias da infração. Ademais, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro, em caso de reincidências (§ 1º).

Além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição federal, a gradação dessas punições permite a internalização das novas condutas sem, contudo, afetar o equilíbrio de preços praticados.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que elase coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que é desprovida de efeito econômico significativo.

Portanto, considerando o impacto econômico reduzido e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.563/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.563/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

	Erick Lessa Presidente
	Favoráveis
Fabiola Cabral Laura Gomes	Simone Santana Marcantonio Dourado Filho Relator(a)

PARECER Nº 006910/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.722/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.722/2021, que altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que, por sua vez, estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do "Atestado de Regularidade". **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.722/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 88/2021, datada de 5 de outubro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende ampliar o prazo de validade do "Atestado de Regularidade" emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco para até 3 (três) anos, a depender do grau de risco da edificação. Atualmente, o mencionado atestado possui validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão.

Para isso, está sendo sugerida uma alteração na Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndios e pânico para edificações.

Assim, além da mudança na redação do §3º do art. 13, estendendo o prazo para até 3 anos, é acrescido um §3º-A estabelecendo que o Poder Executivo Estadual, por decreto, poderá fixar prazo de vigência do "Atestado de Regularidade" inferior a 3 anos, de acordo com o tipo de ocupação, características construtivas do imóvel, sistemas preventivos instalados e carga de incêndio da edificação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe observar a justificativa trazida pelo autor da proposta que elucida de forma bastante clara o mérito do projeto:

A proposta ora apresentada insere-se no conjunto de medidas que o Governo do Estado tem empreendido para promover a desburocratização das atividades econômicas, a fim de propiciar condições mais favoráveis aos negócios empresariais em Pernambuco, do que é exemplo a recente publicação da Lei nº 17.402, de 22 de setembro de 2021.

Cumpramos esclarecer que a Lei nº 17.402/2021, mencionada acima, instituiu o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, tornando Pernambuco referência ao estimular o empreendedorismo, eliminando formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias.

Nesse sentido, o projeto em apreço vai ao encontro de diversas ações e solicitações impetradas pelos segmentos econômicos produtivos de Pernambuco, sempre voltadas para a desburocratização e a simplificação de procedimentos administrativos e regulatórios, que se fazem ainda mais necessárias desde a eclosão da crise econômica e social instalada pela pandemia da Covid-19 no início de 2020.

Percebe-se, por fim, que a proposta está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifo nosso)

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.722/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.722/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

	Erick Lessa Presidente
	Favoráveis
Fabiola Cabral Laura Gomes	Simone Santana Relator(a) Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006911/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.748/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.748/2021, que altera a Lei nº 17.166 de 5 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.748/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 93/2021, datada de 13 de outubro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende promover alterações ao texto da Lei Estadual nº 17.166, de 5 de março de 2021, que autorizou o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a garantia da União , junto a instituições financeiras nacionais, até o valor de R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa de Investimentos em Infraestrutura Logística.

As mudanças buscam elevar o valor legalmente autorizado para a realização de operação de crédito, além de permitir que contratos sejam firmados sem garantia da União.

Dessa forma, no art. 1º, o projeto amplia o limite autorizado de operação de crédito, com ou sem a garantia da União , até o valor de R\$ 2.540.014.132,13 (dois bilhões quinhentos e quarenta milhões, quatorze mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos).

Adicionalmente, a proposta legislativa em discussão altera o nome do Programa de Investimento para "Programa de Investimentos em Infraestrutura e Melhoria da Gestão Pública " visando à ampliação da destinação dos recursos arrecadados por meio das operações de crédito autorizadas para a melhoria da gestão pública.

A redação do novo art. 3º prevê que nas operações de crédito sem garantia da União, serão ofertadas em garantia as transferências obrigatórias do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS de outros Estados e do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O presente projeto de lei busca a autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem a garantia da União , até o valor de 2.540.014.132,13 (dois bilhões quinhentos e quarenta milhões, quatorze mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos), no âmbito do Programa de Investimentos em Infraestrutura e Melhoria da Gestão Pública.

A necessidade desse ato autorizativo decorre do inciso II do artigo 15 da Constituição estadual, que estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre a autorização de abertura de operações de crédito.

Do ponto de vista econômico, a injeção de um volume tão significativo de recursos certamente irá estimular a atividade econômica estadual, principalmente aqueles destinados a projetos na área de infraestrutura, setor fundamental para atração de investimentos privados.

A pandemia do novo coronavírus prejudicou a economia estadual. Nesse cenário, a medida revela-se fundamental para que o estado retome o ciclo de desenvolvimento econômico.

Portanto, considerando o estímulo econômico esperado e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.748/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.748/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de Outubro de 2021

	Erick Lessa Presidente
	Favoráveis
Fabiola Cabral Laura Gomes Relator(a)	Simone Santana Marcantonio Dourado Filho

PARECER Nº 006912/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 481/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, em conjunto com a Emenda Supressiva nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal objetiva instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021, apresentada a fim suprimir o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária, de modo a sanar vícios de constitucionalidades. Nestes termos, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e aponta as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Estadual quando da execução da referida política pública. Para os fins da proposição, considera-se como pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, possua os sintomas e o diagnóstico da enfermidade.

O art. 2º do Projeto de Lei dispõe que a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia deverá observar as seguintes diretrizes:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho; e,
VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia em Pernambuco.

Nos termos de justificativa enviada anexa à proposição, busca-se "atender a demanda de parte da população pernambucana que é acometida pela fibromialgia, que é uma doença crônica que causa dores e transtornos aos seus pacientes, e já está incluída no Catálogo Internacional de Doenças, sob o código CID 10 M 79.7". Ainda nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei, a fibromialgia:

É uma enfermidade multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida como sendo uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor, conforme os estudos médicos até então divulgados. Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já se sabe que essa enfermidade, atinge, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, que possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela.

Sendo assim, a proposição em análise institui comando legislativo que busca qualificar a atuação da Administração Pública na atenção às pessoas com fibromialgia, de modo a assegurar a efetivação de direitos sociais, como o direito à saúde e ao trabalho, deste segmento da população. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, em conjunto com a Emenda Supressiva nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Isaltino Nascimento		Relator(a) William Brlgido

PARECER Nº 006913/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020 e nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição principal dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2021, cuja apresentação fez-se necessária em razão da semelhança entre as matérias tratadas pelos respectivos Projetos de Lei, cabendo assim reunir as iniciativas numa única propositura.

Na Comissão de Administração Pública, quando da análise do mérito da demanda, foi proposta e aprovada a Subemenda Modificativa nº 01/2021, para determinar que os clubes, agremiações e afins somente serão responsabilizados por infrações cometidas por seus torcedores caso deixem de comunicar o ocorrido às autoridades competentes em prazo definido em regulamento, de forma a garantir a razoabilidade e a proporcionalidade das sanções estipuladas pela propositura.

A referida Subemenda foi então apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de admissibilidade e constitucionalidade.

Dessa maneira, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da Subemenda Modificativa nº 01/2021, que altera a redação do § 1º do art. 2º do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020 e nº 1541/2020.

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição principal dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica.

A Subemenda Modificativa, ora em apreço, objetiva ponderar a incidência das punições que são direcionadas aos clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento.

Nesse sentido, altera-se o § 1º do art. 2º do no Substitutivo nº 01/2021, estabelecendo que tais agentes somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista na proposição em prazo determinado em regulamento.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição acessória estabelece equilíbrio e razoabilidade nas punições direcionadas aos clubes ou agremiações esportivas, os administradores ou responsáveis pela promoção do evento, contra atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol e ginásios esportivos. Contribui-se, desta maneira, para garantir a exequibilidade da propositura e coibir atos discriminatórios em tais eventos e estabelecimentos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** da Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020 e nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brlgido		João Paulo Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 006914/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, ao Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Substitutivo, já aprovado previamente por esta Comissão, tem por objetivo obrigar a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Durante a tramitação regular da proposição, foi apresentada, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, a Subemenda Modificativa nº 01/2020 para elencar, de forma não exaustiva, produtos antissépticos que podem estar disponíveis próximos aos assentos sanitários dos banheiros privados de uso coletivo. A referida proposição acessória foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição principal, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, tem por objetivo principal tornar obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para cumprir tal objetivo, então, os banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão ser higienizados de modo frequente com produtos sanitizantes ou desinfetantes, entendendo-se como limpeza frequente aquela realizada segundo protocolos próprios de limpeza e sempre que for necessária durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos privados.

Foi apresentada a Subemenda Modificativa, ora em análise, a fim de especificar outras medidas de higienização que possam ser adotadas pelos entes privados sem prejudicar, no entanto, o interesse de preservação da saúde pública.

Assim, de forma não exaustiva, indica a proposição acessória produtos antissépticos que possam ser disponibilizados próximos aos assentos sanitários de banheiros privados de uso coletivo, tais como antissépticos ou lenços antibacterianos apropriados para higienização dos assentos e papel de protetor de assento sanitário descartável.

Nesse sentido, trata-se de alteração que fomenta a disponibilização de produto antisséptico nos banheiros, com fim de possibilitar a devida higienização dos assentos sanitários, contribuindo, assim, para a promoção e defesa da saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** da Subemenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, ao Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brlgido Relator(a)		João Paulo Isaltino Nascimento

PARECER Nº 006915/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de alterar alguns aspectos do seu texto, tais como a forma de divulgação dos dados acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento pelas empresas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Administração Pública é uma das principais contratantes de serviços terceirizados no país. Os trabalhadores dessa categoria sofrem, por diversas vezes, desrespeito em relação ao cumprimento dos seus direitos e garantias contratuais. Com isso, esses empregados são obrigados a ingressar com ações judiciais, ou até mesmo a aceitar acordos desvantajosos, em razão da necessidade de receber as verbas devidas de forma mais célere.

Diante de tal problemática, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 13.462/2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de exigir da empresa contratada a apresentação mensal de comprovante de adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato. Tal obrigação deverá constar dos instrumentos convocatórios, assim como das minutas contratuais de terceirização de pessoal.

A proposição dispõe ainda que o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias poderá, salvo motivo devidamente justificado, ensejar a imposição das penalidades constantes na Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

A exigência da comprovação mensal de adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, portanto, tem o objetivo de garantir a observância dos direitos assegurados aos funcionários terceirizados, promovendo assim condições dignas de trabalho a essas pessoas. Com isso, fica justificada a aprovação do referido Substitutivo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Relator(a) Isaltino Nascimento		William Brlgido

PARECER Nº 006916/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem produtos ou materiais a serem doados às pessoas com câncer.

Cumpe a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, a fim de promover ajustes na redação do Projeto original, corrigir vícios de constitucionalidade e estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições afetadas possam se adaptar às novas determinações legais, sendo assim aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo em análise acrescenta o art. 14-A à Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, para determinar que as instituições públicas ou privadas que receberem produtos ou materiais, tais como próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamentos hospitalares, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, a serem doados às pessoas com câncer, deverão disponibilizar para consulta pública, em seu sítio na internet ou por qualquer meio físico, informações detalhadas referentes à doação.

A proposição visa a propiciar, de maneira pertinente, maior transparência na atuação das empresas que recebem as referidas doações e evitar desvios dos materiais, o que tem sido noticiado com frequência no país. Vale ressaltar que a transparência é uma importante ferramenta de controle social e de fortalecimento do exercício da cidadania.

A proposta estabelece, nesse contexto, que sejam informados dados da pessoa física ou jurídica doadora e da beneficiária, como nome ou razão social, endereço e/ou telefone para contato, desde que autorizada a divulgação de seus dados; além de descrição, quantidade, data da doação e demais informações necessárias para a individualização do bem doado. Caso a divulgação das informações de identificação não seja autorizada pelo doador ou pelo beneficiário da doação, deverão ser utilizadas, conforme a proposição, no campo a elas correspondentes, as letras iniciais do seu nome completo.

Além disso, as instituições receptoras das doações deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, sua razão social, endereço de atuação, telefone de contato ou outro canal de comunicação. O descumprimento das medidas propostas sujeitará o infrator às penalidades de advertência, quando da primeira atuação de infração; ou multa, a partir da segunda atuação, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, podendo ainda o valor da multa ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de divulgação de informações não verídicas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Clarissa Tercio	Relator(a)	William Brlgido
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006917/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2347/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para pessoas com deficiência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o intuito de adequar seu texto às regras de técnica legislativa e de evitar repetições desnecessárias. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe, em seu art. 8º, que

“é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade e à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

O art. 19 da Lei Estadual nº 14.538/2011, por sua vez, lista as hipóteses em que os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato.

O Substitutivo em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 14.538/2011, concedendo isenção da taxa de inscrição para as pessoas com deficiência. A comprovação da deficiência deverá ser realizada por meio de documento oficial, sendo vedada a autodeclaração, e, em caso de reprovação na perícia técnica, o candidato deverá ressarcir ao Estado o valor das despesas referentes ao gasto por ele despendido.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposição em questão, que se destina a promover, em condições de igualdade, o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência. Com isso, fica justificada a sua aprovação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2347/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Clarissa Tercio		William Brlgido Relator(a)
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006918/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição original dispõe sobre alteração da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, em razão da necessidade de adaptar dispositivos e promover melhorias na redação, em conformidade com a Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição ora em análise tem a pretensão de alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019), a fim de proibir o fornecedor de submeter o consumidor a constrangimento no uso do cartão de crédito ou débito.

Sabe-se que as relações de consumo são estabelecidas quando há um consumidor, um fornecedor e um produto/serviço que ligue um ao outro. A partir disso, cria-se um vínculo contratual ou jurídico; quando tal vínculo é manifestamente injusto e desfavorável para uma das partes da relação, é imperativa a atuação do poder público contra abusos ou constrangimentos.

Neste aspecto, o Substitutivo em questão visa a alterar o art. 23 do Código Estadual de Defesa do Consumidor, acrescentando-lhe o inciso VI, de modo a vedar o fornecedor de produtos ou serviços a submeter o consumidor a constrangimento quando não for possível realizar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, por falha no sistema.

Assim, a iniciativa legislativa tem o mérito de evitar situação vexatória quando houver a cobrança de uma dívida em razão de falha no sistema ou impossibilidade operacional de comunicação com a instituição financeira/ operadora responsável pela cobrança.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Clarissa Tercio		William Brígido Relator(a)
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006919/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição original institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, em razão da necessidade de adaptar dispositivos e retirar ingerência nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como evitar geração de novas despesas. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa a instituir o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para o acesso aos direitos da juventude do campo e a promoção da sucessão rural. Define, assim, que o Plano terá como diretrizes o acesso aos direitos individuais, sociais e acesso a serviços públicos à juventude rural, incluindo esporte, lazer e cultura, bem como às atividades produtivas, com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário. Ademais, a proposição indica como diretrizes o estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais e valorização da individualidade e diversidade da juventude rural.

Por fim, importante apontar que o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será decenal, com revisões, no mínimo, a cada quatro anos.

Conforme justificativa anexa ao projeto original, a questão da sucessão rural, sobretudo na agricultura familiar, possui uma relação direta com a segurança e soberania alimentar no Brasil, tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Diante do exposto, a instituição do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural atende à necessidade de criar ferramentas e indicar meios para a garantia dos direitos da juventude do campo pernambucana, propiciando a criação de oportunidades no meio rural, o acesso à terra e a geração de trabalho e renda.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Clarissa Tercio	Relator(a)	William Brlgido
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006920/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento exclusivamente para renovação de laudos médicos.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo proposto, apresentado com a finalidade de instituir as disposições da proposição em norma estadual já vigente que trata de matéria análoga.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei Estadual nº 16.314, de 8 de março de 2018, dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências. O Substitutivo em análise tem objetivo aperfeiçoar o texto desta norma, acrescentando-lhe o art.1º-A, a fim de ampliar direitos das pessoas com deficiência.

Desse modo, passa a ser assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência, em agendamento exclusivo para esse intuito. Para agendar a referida atualização, deverá o paciente apresentar: I - documento emitido pelo órgão público ou privado que comprove a exigência de renovação do laudo médico; e II - cópia do laudo médico anterior.

A proposição também assegura, nos termos do § 2º, que a prioridade no agendamento deverá estar em consonância com as demais preferências legais e observará a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Com a presente medida, por conseguinte, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência, de maneira a o acesso deste público à renovação de laudos médicos, documento que é essencial para que a pessoa com deficiência possa fruir de direitos e garantias assegurados pela legislação federal e estadual.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Clarissa Tercio		William Brlgido Relator(a)
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006921/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo o Substitutivo nº 01/2021, a fim de retirar do texto original ingerências nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como de evitar a criação de novas despesas, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Climatério é o termo que designa o período de transição em que a mulher passa da fase reprodutiva para a fase de pós-menopausa. Nessa fase, há uma diminuição das funções ovarianas, fazendo com que os ciclos menstruais se tornem irregulares, até cessarem por completo.

O climatério, que tem início por volta dos 40 anos e se estende até os 65 anos, costuma acarretar uma série de sintomas que causam significativos incômodos às mulheres, afetando sua saúde física e mental, sendo os mais comuns: ondas de calor acompanhadas de transpiração, tonturas e palpitações; ciclo menstrual irregular; diminuição do desejo sexual; cansaço e alterações bruscas do humor.

Tendo em vista a importância do acompanhamento médico especializado nessa fase, a presente proposição cria, oportunamente, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, a fim de garantir a saúde física e mental das mulheres, possuindo as seguintes diretrizes: orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados; orientação individualizada adequada para hormonioterapia ou outros tratamentos adequados; e difusão de informações, inclusive mediante campanhas institucionais, seminários, palestras e cursos.

A proposição prevê ainda que, para o cumprimento dos objetivos da política proposta – que fortalece o exercício do direito à saúde pelas mulheres –, poderão ser firmadas parcerias com a União, municípios, organizações e entidades privadas com atuação na área de saúde, e que as medidas ora propostas não excluam a necessidade de observância às demais normas relativas ao funcionamento dos serviços públicos e privados de saúde.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Clarissa Tercio Isaltino Nascimento	William Brígido
Relator(a)	

PARECER Nº 006922/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a fixar cartaz informando sobre a vedação de exigência de caução para internação em caso de emergência ou urgência.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, devido à existência de lei estadual em vigor que aborda assunto correlato: trata-se do art. 105 da Lei Estadual nº 16.559, de 16 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Dessa forma, é suficiente uma alteração pontual no mesmo dispositivo, independente da edição de lei autônoma. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.
A proposição em análise altera a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, obrigando os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a afixarem cartaz com a seguinte mensagem: “É vedada a exigência de caução de qualquer natureza para internação de emergência ou urgência”.
O próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor, em seu art. 105, já determina que seja vedado, em caso de emergência ou urgência, exigir do consumidor caução de qualquer natureza para internação em serviço de saúde. O Substitutivo apresentado, portanto, reforça a vedação presente na Lei nº 16.559/2019.
Diante do exposto, fica evidenciada que a exigência de garantia para o atendimento nos casos de emergência ou urgência não atende ao princípio consumerista do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além de não se coadunar com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em questão.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Clarissa Tercio Isaltino Nascimento	William Brígido
Relator(a)	

PARECER Nº 006923/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
O Projeto de Lei original tinha por objetivo principal alterar a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas para inserir novos objetivos. Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de promover adequações técnicas na redação original, aproveitando-a parcialmente, tendo em vista que a Lei Estadual nº 14.762/2012 já contempla algumas de suas pretensões.
Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A Lei nº 14.762/2012 institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. A norma traz uma série de objetivos e diretrizes para promover uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável.
Alinhado a esse objetivo, o Substitutivo aqui analisado tem por finalidade incluir o objetivo de promover e potencializar atividades relacionadas às formas de mobilidade não motorizadas, voltadas à geração de emprego e renda.
Visto que as despesas referentes a transporte e deslocamento comprometem uma parcela significativa da renda da população, o uso cotidiano da bicicleta pode representar uma importante economia, especialmente para os trabalhadores de menor renda.
A presente iniciativa legislativa, portanto, ao fomentar a cultura da bicicleta, além de incentivar a utilização de meio de transporte menos agressivo ao meio ambiente do que os veículos motorizados, pode contribuir de maneira significativa para ampliar a renda de que os indivíduos dispõem para consumo com outros bens, fortalecendo o exercício da sua cidadania.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação.
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brígido	João Paulo
Relator(a)	

PARECER Nº 006924/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021 para adequação das obrigações instituídas aos preceitos do Princípio da Razoabilidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A sociedade, de forma crescente, cobra dos que fazem parte da gestão pública o dever de publicidade e transparência. Tal atitude alinha-se com a ampliação da cultura do acesso à informação, que visa à conscientização dos agentes públicos de que toda informação deve ser pública e apresentada ao cidadão, cabendo ao poder público criar meios para disponibilizá-la.
Nesse cenário, a proposição em análise estabelece que as concessionárias realizem, periodicamente, pesquisas ou enquetes públicas nos seus portais eletrônicos para avaliar o grau de satisfação do usuário com o nível de transparência apresentado pela empresa, bem como que, encerrada a pesquisa ou enquete, o resultado deverá ser imediatamente divulgado pela concessionária e ficar acessível ao público por, pelo menos, trintas dias.
Ademais, indica que as concessionárias deverão divulgar nos seus portais eletrônicos organograma de sua estrutura societária com nome dos membros que compõem o seu conselho administrativo; no caso de administração por grupos acionistas ou controladores, fica o ente obrigado a divulgar o nome dos membros que compõem o conselho administrativo de cada um dos grupos acionistas ou controladores.
Por fim, a propositura indica que as concessionárias terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às disposições dessa proposição.
Diante do exposto, em atenção ao pleito da sociedade em ampliar os meios necessários para acompanhamento da gestão dos recursos públicos, a proposta aperfeiçoa os mecanismos de transparência e acessibilidade a serem observados pelas concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Pernambuco.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brígido	João Paulo
Relator(a)	

PARECER Nº 006925/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021, de autoria da Deputado William Brígido.
A proposição objetiva instituir a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco.
Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de evitar possível vício de inconstitucionalidade.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposição em análise institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, com vistas à prevenção e ao combate a esse crime de homicídio praticado contra mulheres por razões ligadas à condição de sexo feminino.
Conforme muito bem justificado pelo autor da proposição inicial, segundo dados divulgados pela Secretaria de Defesa Social (SDS), o Estado de Pernambuco apresentou alta nos casos de feminicídio no primeiro bimestre de 2021, em comparação aos primeiros dois meses do ano de 2020.
Além dos dados disponibilizados pelos órgãos oficiais, levantamento da Rede de Observatórios da Segurança registrou 286 casos de violência contra mulheres em Pernambuco em 2020. Entre eles, 82 casos de feminicídio, 95 tentativas de feminicídios/agressões físicas e 62 homicídios, com aumento de assassinatos de mulheres negras.
Nesse cenário, o desenvolvimento de políticas públicas para o enfrentamento do crime de feminicídio não pode prescindir de um olhar sobre o racismo estrutural e a discriminação como elementos que afetam desigualmente as mulheres.
Em síntese, nos termos do art. 3º, a proposição prevê diversos objetivos para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres. Entre outros, destacam-se os seguintes objetivos: implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes; promover a articulação, com encontros periódicos, dos diferentes serviços que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência do Estado de Pernambuco; fortalecer e ampliar a rede de atendimento às mulheres em situação de violência; garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede de atendimento às mulheres em situação de violência.
Do mesmo modo, configuram-se também objetivos da Política: motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres; impulsionar parcerias com instituições de ensino superior; e promover campanhas educativas permanentes sobre a prática de violência contra as mulheres.
Nesse contexto, o Substitutivo ora analisado está voltado para a prevenção e o enfrentamento ao feminicídio, fomentando a produção de conhecimento sobre a dinâmica desse delito, a participação da sociedade em todas as etapas das políticas públicas de combate a este crime e a efetivação de ações conjuntas entre os órgãos do Estado que atuam nesse âmbito, em confluência com a legislação vigente, em especial a Lei Maria da Penha.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021, de autoria da Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brígido	João Paulo
Relator(a)	

PARECER Nº 006926/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2563/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.
A proposição tem por objetivo obrigar os cartórios do Estado de Pernambuco a comunicarem, aos usuários de seus serviços, a relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, bem como os requisitos para sua concessão.
Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, detendo a custódia de documentos relacionados aos bens e à vida de cada indivíduo. É por meio dos serviços cartorários que os cidadãos buscam obter documentos, certidões, pesquisas patrimoniais, regularização documental, imobiliária e fundiária, dentre outros ofícios.
Todavia, o acesso aos serviços cartorários, de forma geral, exige contrapartida financeira do usuário, na forma de taxas muitas vezes demasiado onerosas ao cidadão. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a gratuidade de determinados serviços

cartórios, a exemplo do registro e da certidão de nascimento, da certidão de óbito e da certidão de casamento para os reconhecidamente pobres na forma da Lei, e da emissão de escrituras públicas para famílias com renda de até três salários mínimos. Posto isso, cabe ressaltar a importância de divulgar e promover a publicidade de tais serviços gratuitos, uma vez que o desconhecimento de tal direito por parte da população gera prejuízos sociais associados à falta de documentos, cadastros ou regularização.

Sendo assim, a proposição em discussão tem por objetivo obrigar os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Imóveis, de Notas, de Protestos e de Registro de Títulos e Documentos a comunicarem aos usuários de seus serviços a relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, bem como os requisitos para sua concessão, no momento do atendimento presencial ou remoto.

A comunicação deverá ser realizada por meio da afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, da produção de folhetos informativos impressos ou digitais e da disponibilização da relação de serviços gratuitos no sítio eletrônico do cartório. Por fim, o descumprimento da norma acarretará penalidades de advertência, quando da primeira autuação de infração, ou multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, considerando o porte do Cartório e as circunstâncias da infração.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2563/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

	Clarissa Tercio Presidente	
	Favoráveis	
Juntas Relator(a) Isaltino Nascimento		William Brígido

PARECER Nº 006927/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.

Dessa forma, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta em análise busca diminuir o custo de emissão da segunda via e vias subsequentes do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso para gozo de benefícios de gratuidade para as pessoas com deficiência no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

A ação se justifica devido ao alto grau de vulnerabilidade social e econômica desse grupo de pessoas associada à sua necessidade de uso do transporte coletivo público, assim como ao preceito constitucional do inciso IV do art. 175 da Constituição de Pernambuco, que assegura a tal público o transporte gratuito.

Além disso, a medida baixa o custo de emissão e equaliza o indicador tarifário para esse tipo de operação com aquele já praticado em relação aos estudantes da rede pública estadual de ensino e aos estudantes cotistas da UPE, para quem a emissão de segunda via do Passe Livre Estudantil foi fixada em 6 (seis) tarifas do anel tarifário "A", conforme art. 6º do Decreto nº 44.107, de 16 de fevereiro de 2017, que regulamentou a Lei nº 15.554, de 15 de julho de 2015.

Sendo assim, a iniciativa visa a ampliar o acesso à gratuidade da pessoa com deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, diminuindo suas barreiras econômicas de acesso.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 27 de Outubro de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Isaltino Nascimento Relator(a)		William Brígido

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA VINTE DE OUTUBRO DE 2021.

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte de outubro de dois mil e vinte e um, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube “TV ALEPE Master” e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Alberto Feitosa, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado José Queiroz e Deputado Tony Gel e o membro suplente Deputado Isaltino Nascimento, além do Deputado Waldemar Borges, não membro desta Comissão de Finanças. O Presidente Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, iniciou a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia treze de outubro de 2021, ata aprovada por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE para estabelecer em dez o quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE por ano.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.166 de 5 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, com inclusão do inciso IX ao art. 10.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento. Em seguida, o Presidente Aluísio Lessa colocou em discussão e votação as matérias constantes da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.), juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho que apresentou parecer pela aprovação ao projeto com abrangência à emenda apresentada, à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, na sua ausência foi redistribuído para o Deputado José Queiroz que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária para dar início a reunião extraordinária de apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2022 e do Projeto do Plano Plurianual 2020-2023 (Revisão 2022). Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA VINTE DE OUTUBRO DE 2021.

Às onze horas do dia vinte de outubro de dois mil e vinte e um, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais, e registrada no canal YouTube, para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais determinadas pela pandemia do COVID-19, reuniram-se, remotamente, em sessão extraordinária com efeito de Audiência Pública, os seguintes parlamentares, membros titulares: Alberto Feitosa, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz e Tony Gel, o membro suplente: Isaltino Nascimento, e os parlamentares não membros da CFOT: Erick Lessa e Waldemar Borges. Ainda assim, esteve presente na Reunião Extraordinária o Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Rebêlo, para a Apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2022 e do Projeto do Plano Plurianual 2020-2023 (Revisão 2022). O Presidente, Deputado Aluísio Lessa, deu início aos trabalhos passando a palavra ao Secretário, que, cumprimentando a todos os Deputados presentes, disse: que Pernambuco tem um modelo de gestão profissionalizado, que foi construído desde 2007; que por intermédio do Mapa da Estratégia pode ser observado a distribuição de todas as ações, subações e valores que compõe o orçamento, sendo assim um guia sob o ponto de vista gerencial. Quanto ao Orçamento Público, disse: que para 2022 a estimativa de receita aponta para um orçamento da ordem de 44 bilhões de reais; que do ponto de vista da execução, o Estado de Pernambuco vem conseguindo fazer uma execução melhor do que previsto a cada quadrimestre, e isso poderá ocorrer em 2022; que o valor estimado de 44 milhões se divide em 73% em receitas próprias (ICMS, IPVA, FPE, FUNDEB, dentre outros), 22% de receita arrecadada diretamente pelos próprios órgãos (FUNAFIN, SUS, FERM-TJPE, CBMPE, CPRH, dentre outros), e as demais receitas são de convênios e, eventualmente, operações de crédito. Quanto a despesa, disse que: 51% do mesmo montante (44 bilhões) é alocada para as despesas de pessoal; o segundo bloco de despesas refere-se aos serviços da dívida, ou seja, empréstimos, que correspondem a um percentual de 4%, que é um percentual pequeno, mas muito relevante; 25% de outras despesas correntes (custeio da máquina pública); 14% que é a transferência obrigatória aos municípios; e, por fim, o Investimento na casa de 5%, sendo tais dados apresentados em slides. Detalhando a despesa, o Secretário disse que o primeiro bloco é de Gasto com Pessoal; que é natural se destinar mais da metade da receita pública em Pessoal devido ao grande número de prestações de serviços; que o valor de 22 bilhões; que tal valor é um crescimento em relação a estimativa de 2021; que é um crescimento de quase 5% (quase 1 bilhão de reais a mais alocados para despesa com gasto com pessoal em 2022); que o segundo bloco, que é o de Despesa da dívida, apresenta um valor maior de 14.3%; que é um bloco que não se tem muito controle de governança interna; que tem um valor acertado com diversos bancos nacionais e internacionais e uma taxa, que a depender do contrato tem sua vigência de até 30 anos; que a justificativa a ser apresentada quanto a estimativa de 14.3% se dá pelo fato da valorização do dólar; que a metade da dívida contraída de Pernambuco se dá por moeda estrangeira, como o Banco Mundial, o Banco Interamericano; que também a taxa de juros no Brasil, que tem sido crescente, colabora com tal estimativa; que Pernambuco pagou 1 bilhão e 300 milhões em 2020; que a expectativa é de que até o final deste ano Pernambuco pague 1 bilhão e 700 milhões; que ano que vem seja pago 1 bilhão e 900 milhões; que é importante registrar que a trajetória desta dívida é declinante; que o terceiro bloco (Outras Despesas Correntes) é de 4% de crescimento; que tem alguns programas sociais inclusas nesse bloco; que o quarto bloco (Transferência aos Municípios), 7,5%, é um bloco que não se tem controle de governança, onde metade do ICMS e IPVA é repassado aos municípios; e, por fim, que o quinto e último bloco (Investimentos) é um que necessita ser mais detalhado; que o orçamento já sai com 60% de crescimento, indo para 2.6 bilhões de reais de dotação orçamentária para investimentos; que o pedido de autorização do Poder Executivo ao Legislativo, para pegar um empréstimo de 1 bilhão de reais com a União (que já está autorizado), , acabou sendo no final de 2.4 bilhões, devido ao crescimento de Pernambuco; que neste número do orçamento apresentado em slide não está incluso o valor adicional; que um dado importante, interessante e favorável a Pernambuco e que o orçamento não pode registrar é que o orçamento estima as receitas olhando o ano de 2021 e as que irão ser apuradas em 2022; que eventuais superávits de 2021 não podem compor a lei orçamentária de 2022, pois não são receitas deste último ano; que o valor que “sobrar” entrará como crédito adicional em 2022; que, provavelmente, boa parte deste valor irá ser alocado para Investimentos; que, do ponto de vista orçamentário, fiscal e financeiro, o governo está cumprindo o seu papel; que o plano de investimento está garantido, mas que o grande desafio é a execução, que é “tirar do papel” e conseguir licitar um projeto, uma obra, coisa que já tem ocorrido no Governo Paulo Câmara. Encerrada a apresentação, agradeceu a oportunidade e ficou à disposição dos parlamentares para eventuais dúvidas. Em posse da palavra, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa, agradeceu ao Exmo. Sr. Alexandre Rebêlo e, em seguida, deu a oportunidade aos parlamentares, que inscritos em lista, iniciaram o debate. O primeiro inscrito foi o Deputado José Queiroz, que agradeceu a oportunidade e disse: que o Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, tem sido um Governador exemplar, mesmo diante de um cenário pandêmico; que os números demonstrados pelo Secretário espelham a estabilidade conquistada pelo Governador e toda a sua equipe de trabalho; que reconhece que ainda há incompreensões por parte de alguns quanto as ações do Governador, mas, que em breve, este será reconhecido por aqueles como um bom gestor. Parabenizou o Secretário pelo trabalho desempenhado e encerrou a fala agradecendo a oportunidade. Em seguida, foi dada a oportunidade para o segundo inscrito, o Deputado Henrique Queiroz Filho, que, em posse da palavra, também agradeceu ao Secretário pela apresentação, pois, ainda que ela tenha sido sucinta, foi bastante objetiva e esclarecedora. O parlamentar disse ainda: que o plano de retomada da economia do Estado de Pernambuco é bastante ousado, mas que sem dando certo, pois os investimentos públicos estão acontecendo no Sertão Pernambucano; que a organização da equipe do Governador, representada pela pessoa do Exmo. Sr. Décio Padilha, Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco, e o próprio Exmo. Sr. Alexandre Rebêlo, merece ser destacada, pois, através dela, grandes feitos vem acontecendo. Solicitou ainda ao Secretário a devida atenção à região da Mata Sul, que, na opinião do Deputado, tem um grande potencial agrícola e que necessita de um estudo para que possa viabilizar as unidades industriais da cana-de-açúcar e evitar que a área seja transformada em área de pecuária. Por fim, perguntou ao Secretário qual o segredo que o Estado de Pernambuco tem em conseguir superar as expectativas quanto ao orçamento público, mesmo em um cenário de crise econômica que se deu por conta da pandemia da COVID-19. Sem mais, agradeceu a oportunidade e parabenizou o Secretário. Dando continuidade ao debate, o terceiro parlamentar inscrito, o Deputado Isaltino Nascimento, disse: que o Estado de Pernambuco demonstra uma estabilidade econômica; que o Governo Federal é antagonístico se comparado ao Estado de Pernambuco quando o assunto é gestão pública; que o Estado de Pernambuco resistiu as perseguições políticas, pois, mesmo alcançando as metas e seguindo a legislação para voltar ao CAPAG B, o Governo Federal queria impedir que isso acontecesse; que o caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal - STF, e o Estado de Pernambuco venceu, fazendo com que o Governo Federal voltasse atrás da sua decisão, liberando o direito que Pernambuco conseguiu conquistar pela sua capacidade; que, como líder do Governo, se sente confortável em ser da base que tem uma equipe tão competente. Após as três intervenções, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa, concedeu a palavra ao Secretário, a fim de que este, de maneira didática, pudesse apresentar algumas considerações a respeito dos pontos levantados pelos nobres parlamentares. O Secretário, Exmo. Sr. Alexandre Rebêlo, em posse da palavra disse: que tudo o que está sendo discutido é fruto de um trabalho em equipe; que o Estado de Pernambuco não gera riquezas, pois as receitas são recolhidas dos tributos arrecadados das pessoas físicas e jurídicas; que a situação das empresas afeta diretamente na economia do Estado, pois, quando elas vendem mais, assim também o Estado arrecada mais; que o grande desafio que o Governador Paulo Câmara aceitou foi assumir o Estado de Pernambuco em um momento de maior crise econômica do país (2014 a 2016); que o grau de despesa estava muito elevado; que tal estrutura não poderia ser desmontada de uma hora para outra; que o modelo, ao passar do tempo, foi sendo ampliado; que o grau de despesa foi equilibrada com o passar dos anos, sendo este o segredo para superar as estimativas das receitas; que a formação de parcerias como o setor privado foi de muita importância para equilibrar as despesas; que Pernambuco vem crescendo sem deixar de lado os direitos que o pobre necessita: saúde, segurança e educação; que, até o final de 2021, o Estado de Pernambuco fechará com a menor taxa de homicídios de sua história; que, além disso, terá a maior rede de educação integral do país; que o Governador e sua equipe está muito confiante em ter um bellissimo fechamento de 2021 e uma retomada no desenvolvimento em 2022. Sem mais, agradeceu a todos pela oportunidade e encerrou a fala. O Presidente, Deputado Aluísio Lessa, observando que não havia mais inscritos, decidiu se inscrever. O Presidente disse: que vivenciou de perto, quando era Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Tecnologia, o trabalho do Governador quando este decidiu, anos atrás, diminuir o gasto com pessoal; que tal iniciativa foi bastante criticada, mas foi uma estratégia necessária para que pudessemos avançar; que os projetos do Governo Estadual estão caminhando de maneira acelerada; que Pernambuco tem feito uma política de atrativos, como o polo automotivo em Goiânia, a chegada da usina de hidrogênio verde em SUAPE e a chegada do grupo São Mateus em Petrolina; que há um dinamismo econômico em Pernambuco. O Presidente, Deputado Aluísio Lessa, em seguida, concedeu a palavra ao Deputado Tony Gel, que, deforma sucinta, reiterou as palavras dos nobres deputados no que diz respeito ao ótimo trabalho desempenhado pelo Governador e sua equipe. O Deputado Waldemar Borges pediu a palavra, que, por sua vez, foi concedida pela presidente da comissão. O parlamentar perguntou ao Secretário se este poderia disponibilizar o material que foi utilizado durante a apresentação, pois, por questões de agenda política, não conseguiu acompanhar na íntegra a reunião. No mais, salientou que o Estado de Pernambuco vem conseguindo enfrentar todas as etapas da economia nacional desde o momento em que a crise se instalou, sem perder o rumo de suas finanças. O Presidente, Deputado Aluísio Lessa, prontamente requereu a equipe técnica da comissão que fosse disponibilizado não somente aos membros da CFOT, como aos nobres deputados que estão presentes, mas que não fazem parte da ilustre comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa, agradeceu ao Secretário pela apresentação e ainda ressaltou a importância da conclusão do relatório da Comissão, que ocorrerá no próximo dia 05 de novembro, a fim de que seja enviada ao Poder Executivo a peça orçamentária pronta e revisada; requereu aos nobres deputados que fizessem as escolhas de suas emendas parlamentares conectadas com o que o governo está preparando de ações e projetos estratégicos para 2022. Por fim, declarou encerrados os trabalhos e convocou a todos que comparecessem na próxima quarta-feira em horário regimental. Do que, para constar, eu, Luiz Pedro Carneiro Campello, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente desta Comissão, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021

Às nove horas e trinta minutos do dia 20 (vinte) de Outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Vice-presidente Deputado Joaquim Lira, em virtude da ausência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Erick Lessa (PP) e José Queiroz (PDT) membros titulares, e os deputados: Alberto Feitosa (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (MDB), membros suplentes. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira, Presidente em exercício da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 2747/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2748/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2749/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR

DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2750/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2751/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2752/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2753/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2755/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2756/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2757/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2758/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2759/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 986/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta a pedido do relator; Projeto de Lei Ordinária Nº 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pelo Substitutivo Nº01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2677/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ERICK LESSA, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2689/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, alterado pelo Substituto Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente em exercício da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Ao vigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas e trinta minutos, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Erick Lessa, reuniram-se as Laura Gomes, Priscila Krause e Simone Santana, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima nona reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida, o Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição dos Projetos de Lei em pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 2694/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco, o programa Banco de Ração e Acessórios para Animais, e dá outras providências. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2695/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que concede benefícios para doadoras voluntárias de leite materno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2696/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Bioinsumos. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2704/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2706/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2708/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que altera a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de empresas concessionárias e prestadoras de serviços o direito de incluir na fatura o nome de residentes no mesmo domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2710/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários(as) ou prestadores(as) de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2712/2021, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, que altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de permitir o acesso aos relatórios de saldo dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do STPP/RMR. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar que a cobrança de pizzas de dois sabores seja feita pelo preço do sabor de maior valor. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2716/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.534, de 9 de Janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em datas específicas, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de obrigar as Concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no ato do corte. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do “Atestado de Regularidade”. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2726/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do colar de girassol, como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2727/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de esclarecer ao consumidor sobre as práticas de publicidade enganosa ou abusiva. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2728/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, para adequações de segurança. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2729/2021, de autoria da Deputada Juntas, que dispõe sobre o uso de banheiros, vestiários e ambientes similares, de acordo com a identidade de gênero, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2739/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição de questionar sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações clubes e afins no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2740/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica que contém pessoas com doença ou deficiência, e dá outras providências. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2742/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que Dispõe sobre a regulamentação de Atividades Off Road no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei n º 17.166 de 5 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que Dispõe sobre o procedimento de doação de sangue de cães e gatos realizados em clínicas veterinárias, hospitais e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2758/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir o relatório anual de atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão de ativos virtuais, incluindo criptoativos. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Em seguida, o Presidente deu continuidade aos trabalhos com a discussão dos projetos em pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 744/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Na ausência do relator, Deputado Fabrício Ferraz, foi redistribuído à Deputada Priscila Krause que o aprovou por

unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a vedação da exigência de experiência profissional prévia para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco. Na ausência do relator, Deputado Marcantônio Dourado Filho, foi redistribuído à Deputada Priscila Krause, que o aprovou por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que proíbe cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco. Na ausência do relator, Deputado Romero Sales Filho, foi redistribuído à Deputada Priscila Krause, que o aprovou por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que Institui condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas, no Estado de Pernambuco. Na ausência do relator, Deputado Marcantônio Dourado Filho, foi redistribuído à Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito de acompanhar presencialmente a realização dos serviços de revisão e manutenção de veículos automotores e dá outras providências. Retirado de Pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado. Relatado pela Deputada Priscila Krause e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a possuir e disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do estado de Pernambuco. Na ausência do relator, Deputado Romero Sales Filho, foi redistribuído à Deputada Laura Gomes, que o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. O Relator designado na distribuição havia sido o Deputado João Paulo e foi redistribuído à Deputada Laura Gomes que o relatou e o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afirm de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e estabelecer sanções pelo seu descumprimento. Na ausência do relator, Deputado Romero Sales Filho, foi redistribuído à Deputada Laura Gomes e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que obriga as empresas de ônibus intermunicipal do Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro. Relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios e responsabilidades para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler no âmbito do Estado de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei do Deputado Pedro Eurico, a fim de inserir maior segurança na posse e circulação desses animais e dá outras providências. Relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de obrigar os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos, só poderão vendê-lo diante da apresentação de documento de identidade com foto que comprovarem a maioridade. Relatado pela Deputada Laura Gomes e aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA N.º 250/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 007919/2020, da **Deputada Priscila Krause**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de novembro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ISABELY SATIRO PADUA	Assessor Especial/PL-ASC	95%	120%
NEILZA OLIVEIRA DE ARAUJO SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	30,15%	75%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 27 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 251/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 78/2021, da **Superintendência de Inteligência Legislativa**,
RESOLVE: lotar o servidor **JOSUÉ VARELA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 42609, Policial Civil, à disposição deste Poder Legislativo, nesta Superintendência de Inteligência Legislativa, atribuindo-lhe à gratificação prevista na Lei nº 16.615, de 09 de julho de 2019, Art. 2º e seu parágrafo único, retroagindo seus efeitos ao dia 22 de outubro de 2021.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 27 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Errata de Escala de Férias

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias assinada em 26106/2021, publicada em 27110/, referente ao servidor:

00632 RAUL QUEIROZ DE MENEZES, período de gozo em 16/11/2021 a 15/12/2021, onde se lê exercício 2021, leia-se exercício 2020.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br